

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000,
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2018

Descrição do Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE AÇÕES, EVENTOS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM JORNAL IMPRESSO, REALIZADOS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES-MT.

Modalidade: DISPENSA

Legislação Aplicável: Lei 8.666, Art. 24. II.

DATA	COMISSÕES
	<input type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Memorando nº 047/2018-SG/CMC

25 de abril de 2018.

De: Katia Farias da Silva
Diretora Geral da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 25 / 04 / 2018

Para: DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Horas 12:45 Sobrº 1152

Ass. [Signature]

Protocolo Interno

Assunto: Solicita contratação de serviços de publicação em jornal local.

Com os cordiais e respeitosos cumprimentos, venho pelo presente solicitar de Vossa Senhoria contratação na forma legal dos seguintes itens:

Qtidade	Código	Especificação	prazo
2 publicações	215631-8	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGAÇÃO DE CAMPANHAS, EM JORNAL IMPRESSO LOCAL/REGIONAL, TAMANHO PÁGINA COMPLETA.	6 meses
6 publicações	215631-8	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGAÇÃO DE CAMPANHAS, EM JORNAL IMPRESSO LOCAL/REGIONAL, TAMANHO MEIA PÁGINA <i>color</i>	6 meses
18 publicações	215631-8	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGAÇÃO DE CAMPANHAS, EM JORNAL IMPRESSO LOCAL/REGIONAL, TAMANHO ¼ DE PÁGINA	6 meses

Ainda, deverá estar incluído a divulgação em site, devendo ser feito semanalmente.

Nada mais havendo para o momento

Atenciosamente,

Katia Farias da Silva
Katia Farias da Silva
Diretora Geral

*De acordo
ao setor de compras
& licitações, contratos e
patrimônios, para
procedências, por
C. 26/04/18*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ANEXO Memorando nº 047/2018-SG/CMC

25 de abril de 2018.

De: Katia Farias da Silva
Diretora Geral da Câmara Municipal

Para: DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

JUSTIFICATIVA

O presente pedido tem por base a necessidade de contratação de uma empresa para divulgação dos atos do administrativo, considerando que este Legislativo se encontra sem nenhum contrato legal com qualquer tipo de imprensa.

Durante parte do ano de 2017, esta Casa esteve sem nenhum tipo de contratação de serviços de publicação, bem como qualquer outro tipo de publicidade, estando desamparada de meios que pudesse divulgar suas ações institucionais. Razão pela qual, se faz necessário imediata contratação, na forma legal, de empresa capacitada para divulgação dos atos deste legislativo.

Em razão de termos uma diretoria de imprensa, qual realiza a elaboração dos materiais a serem divulgados, apenas necessitamos de um espaço em jornal para divulgação dos atos que forem necessários.

QUANTITATIVO

Referente as quantidades solicitadas de publicações, estimou-se com base nas ações a serem realizadas pelo legislativo, até o mês de dezembro de 2018, com alcance em jornal local e regional, sendo esse total calculado com base nos projetos institucionais já desenvolvidos e que possam surgir no decorrer do ano. Ainda, deverão ser incluídos divulgações em sites, semanalmente conforme especificado no pedido constante do memorando nº47/2018.

Nada mais havendo para o momento

Atenciosamente,

Katia Farias da Silva

Diretora Geral



CAMARA MUNICIPAL DE CACERES
CAMARA MUNICIPAL DE CACERES
03960333/0001-50

Exercício: 2018
Emissão: 21/05/2018



Page 1

Ao
Exmo(a). Sr(a). Presidente

Prezado Senhor:

Estamos através da presente, comunicação a V.Exa., para efeito de disponibilidade quanto a limites para processos de licitação pública. O saldo existente, apurado nesta data pela divisão de contabilidade, da verba orçamentária abaixo destacada:

Código da Ficha : 20

Órgão : 01 PODER LEGISLATIVO


Unidade : 01 CÂMARA MUNICIPAL

Dotação : 01.031.1001.2003.00003.3.90.39.00

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Saldo Orçamentário : R\$ 100.000,00

CEM MIL REAIS


Ulisses Alves Souza
Contador
CRC MT 08978710-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE-MT

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 21/2017

DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2017



No dia 20 de julho do ano de 2017, o MUNICÍPIO DE MIRASSOL D' OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Tancredo Neves n. 5559, Bairro São José, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF 03.755.477/0001-75, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Marinez de Campos, RG nº 529308 SSP/MT e CPF nº 474.656.891-04, brasileira, neste ato denominada simplesmente ORGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS, realizado por meio do PREGÃO PRESENCIAL, nas cláusulas e condições constantes deste instrumento convocatório de licitação supracitada, e a respectiva homologação, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes as normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir.

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DA AÇÕES, EVENTOS E CAMPANHAS DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DE RADIO, TELEVISÃO, JORNAL, SONORIZAÇÃO, CARRO E MOTO SOM, especificado(s) no(s) item (ns) do Termo de Referência, anexo do edital de Pregão nº 30/2015, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, para eventual aquisição em face da apresentação da(s) proposta(s) da(s) empresa(s) abaixo qualificada(s):

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor de Unidade	Valor Total
5	007.709.098	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL ESTADUAL 1/4 DE PAGINA	UN	1	150,00	150,00
Total do Proponente						150,00
1	004.405.113	SERVICO DE LOCAÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO - DO TIPO SISTEMA DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTO SEM MANUTENÇÃO.	SV	33	440,00	14.520,00
2	007.709.099	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL ESTADUAL - MEIA PAGINA	UN	1	450,00	450,00
3	007.709.100	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL ESTADUAL - PAGINA INTEIRA	UN	1	900,00	900,00

	101	PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL ESTADUAL - RODAPE DA PAGINA	UN	2	170,00	340,00
6	007.709.095	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL REGIONAL - MEIA PAGINA	UN	2	1.400,00	2.800,00
7	007.709.096	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL REGIONAL - PAGINA INTEIRA	UN	2	1.900,00	3.800,00
8	007.709.097	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL REGIONAL - RODAPE DA PAGINA	UN	4	660,00	2.640,00
9	007.709.004	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL REGIONAL 1/4 DE PAGINA	UN	2	700,00	1.400,00
10	007.709.005	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM RADIO FM LOCAL	H	47	5.250,00	246.750,00
11	007.709.092	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM RADIO FM REGIONAL	H	14	6.050,00	84.700,00
12	007.709.007	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM TV LOCAL	H	7.321.900,00	159.870,00	00
13	007.709.057	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DO TIPO PRODUCAO E DIVULGACAO DE ACOES GOVERNAMENTAIS, EM CARRO DE SOM	H	550	19,00	10.450,00
14	007.709.094	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DO TIPO PRODUCAO E DIVULGACAO DE ACOES GOVERNAMENTAIS, EM MOTO DE SOM	H	720	12,50	9.000,00
				Total do Proponente		537.620,00



3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12(doze) meses, a partir da data da HOMOLOGAÇÃO, não podendo ser prorrogada.

4. REVISÃO E CANCELAMENTO

4.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

4.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo a Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

4.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

4.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do

penalidade.



4.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

4.5.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

4.5.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

4.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

4.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

4.7.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;

4.7.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

4.7.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

4.7.4. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

4.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.7.1, 4.7.2, 4.7.3 e 4.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

4.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

4.9.1. por razão de interesse público; ou

4.9.2. a pedido do fornecedor.

5. CONDIÇÕES GERAIS

5.1. As condições gerais do fornecimento, especificações técnicas, prazos para entrega, recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se descritas em cláusulas específicas do Edital, e no anexo Termo de Referência.

5.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

5.3. A presente Ata de Registro de Preços, após lida e achada conforme, é assinada pelas partes:


PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE-MT
03.755.477/0001-75

Representante: VIRDE DE OLIVEIRA COSTA
CPF.: 202.636.861-91
RG.: 04.851.595
Empresa: OLK SOLUCOES EM MARKETING E
SERVICOS LTDA ME
CNPJ: 17.617.260/0001-03

Representante: JOAO DIAS RAMOS
CPF.: 117.798.531-49
RG.: 204900
Empresa: JOAO DIAS RAMOS - EPP
CNPJ: 03.805.579/0001-84



(Handwritten signature)

RELAÇÃO DE ITENS

NOME: Jornal Correio Cacerense	
CNPJ: 24.823.041/0001-46	DATA: 15/05/2018
ENDEREÇO: Rua Coronel Ponce, 266 - Centro	TELEFONE: 3223-1420 ou 99665-9799

P&B (Sem Agência)

ITENS	CÓDIGO TCE	DESCRIÇÃO	UN	QTD	VALOR UNITÁRIO P&B	VALOR TOTAL
1.	215631-8	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL IMPRESSO LOCAL/REGIONAL, TAMANHO PÁGINA COMPLETA.	UN	02	2.220,00	4.440,00
2.	215631-8	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL IMPRESSO LOCAL/REGIONAL, TAMANHO MEIA PÁGINA.	UN	06	1.180,00	7.080,00
3.	215631-8	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL IMPRESSO LOCAL/REGIONAL, TAMANHO ¼ DE PÁGINA.	UN	18	600,00	10.800,00
VALOR TOTAL						22.320,00

Validade 2018

Rosane Michelis Saravy
 Nome do Responsável (por extenso)

Assinatura do Responsável

24.823.041/0001-46
 ROSANE MICHELIS SARAVY - ME
 Rua Coronel Ponce, 266
 Centro
 CEP 78200-000 - CÁCERES - MT

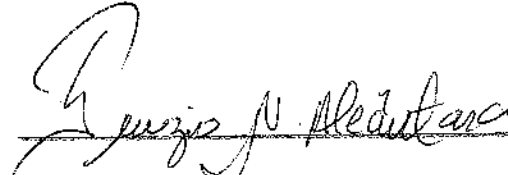


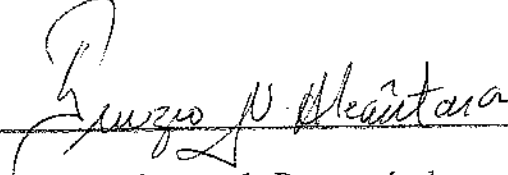
RELAÇÃO DE ITENS

NOME: <u>JORNAL EXPRESSÃO</u>	DATA: <u>02/05/2018</u>
CNPJ: <u>09108953/0001-42</u>	TELEFONE: <u>(65) 3223 7942</u>
ENDEREÇO: <u>AV. José Palmiro da Silva - nº 319</u>	

ITENS	CÓDIGO TCE	DESCRIÇÃO	UN	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.	215631-8	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL IMPRESSO LOCAL/REGIONAL, TAMANHO PÁGINA COMPLETA.	UN	02	RA R. 150.00	RA 4.300.00
2.	215631-8	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL IMPRESSO LOCAL/REGIONAL, TAMANHO MEIA PÁGINA.	UN	06	RA 1.150.00	RA 6.900.00
3.	215631-8	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL IMPRESSO LOCAL/REGIONAL, TAMANHO ¼ DE PÁGINA.	UN	18	RA 590.00	RA 10.620.00
VALOR TOTAL						RA 21.820.00

VALIDADE DA PROPOSTA:


Nome do Responsável (por extenso)


Assinatura do Responsável



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JESUINA DOS SANTOS - ME
CNPJ: 09.108.953/0001-42

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:05:15 do dia 31/01/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/07/2018.

Código de controle da certidão: **9A02.FB1D.3E56.7EAE**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**Secretaria de Estado
de Fazenda**



**Governo do Estado
de Mato Grosso**

Data: 24/05/2018 - 10:33:26

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA DE
DÉBITOS E OUTRAS IRREGULARIDADES FISCAIS - CPNDI Nº:
0022410528**

**CERTIDÃO REFERENTE A PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS
CONTROLADAS PELA SEFAZ/MT, COM EXCEÇÃO DO IPVA**

Data de emissão: **24/05/2018**

Hora de emissão: **10:33:28**

Certidão fornecida para o CNPJ/MF : **09.108.953/0001-42**

Nome: **JESUINA DOS SANTOS**

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas ao sistema de processamento de dados da CNDI, da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria nº 24/2005-SEFAZ, relativamente ao Contribuinte acima indicado, bem como aos seus sócios e demais empresas de cujo capital social aquele participe e da(s) sua(s) matriz e filiais, até a data e hora em epígrafe, constatamos a(s) ocorrências(s) adiante descrita(s).

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir valores relativos a tributos estaduais e seus acréscimos legais, mesmo lançados, bem como em razão de posterior lançamento ou apuração, ou decorrentes de inexatidão da informação prestada pelo contribuinte ou, ainda, do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, inclusive quando objeto de NAI e/ou acordo de parcelamento ou suspenso.

OBS. A presente Certidão não alcança débitos fiscais já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, nem o cumprimento de obrigações principais ou acessórias, cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CNDI/SEFAZ.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet: www.sefaz.mt.gov.br

Certidão valida até: **22/06/2018**.

Fornecimento gratuito, salvo quando a impressão for efetuada por unidade fazendária, mediante requerimento do interessado.

Código de Autenticação : **TB9A99K2K2TU922A**

Página **1** de **2**

Secretaria de Estado
de Fazenda



Governo do Estado
de Mato Grosso

Data: 24/05/2018 - 10:33:26

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA DE
DÉBITOS E OUTRAS IRREGULARIDADES FISCAIS - CPNDI Nº:
0022410528**

**CERTIDÃO REFERENTE A PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS
CONTROLADAS PELA SEFAZ/MT, COM EXCEÇÃO DO IPVA**

Data de Emissão: **24/05/2018**

Hora de Emissão: **10:33:28**

**13.345.231-0 - JESUINA DOS SANTOS - Contribuinte com débito suspenso no Sistema de Conta
Corrente Fiscal**

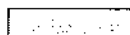
A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet: www.sefaz.mt.gov.br

Certidão valida até **22/06/2018**.

Fornecimento gratuito, salvo quando a impressão for efetuada por unidade fazendária,
mediante requerimento do interessado

Código de Autenticidade : **TB9A99K2K2TU922A**

Página 2 de 2



© Copyright 2001-2018 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados



Prefeitura Municipal de Cáceres

ESTADO DE MATO GROSSO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - Nº 4274/2018

Certifico que encontra-se **QUITE** até a presente data com o Município de CACERES, referente aos tributos municipais (Mobiliário e Imobiliário) sujeitos ao **CONTRIBUINTE** abaixo identificado:

Inscrição: 09.108.953/0001-42 (CNPJ)

Contribuinte: JESUINA DOS SANTOS ME

Endereço: AVEN JOSE PALMIRO DA SILVA 319 SALA
SAO JOSE

Ficam, todavia, ressalvados os direitos do Município de CACERES de cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados posteriormente, mesmo que dentro do período compreendido nesta certidão.

CACERES (MT), 24 de maio de 2018.

PLANO DIRETOR CACERES-MT O futuro é agora. Participe! Sua Contribuição fará da nossa cidade, um lugar

Certidão válida até 24/06/2018.

A autenticidade desta certidão pode ser verificada no endereço www.caceres.mt.gov.br
Certidão emitida em 24/05/2018 às 08:05:40h. - Código de Validação: **A5Q1F3.P1G5R1.E3Q9G0**

AV. BRASIL - COC, nº 119 - CACERES - MT - CEP 78200-000 - Fone: (65) 32231500
CNPJ 03.214.145/0001-83 - e-mail: caceres.cidadaonline@gmail.com

IMPRIMIR

VOLTAR

**CAIXA**
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 09108953/0001-42
Razão Social: JESUINA DOS SANTOS ME
Nome Fantasia: JORNAL EXPRESSAO
Endereço: AVEN PALMIRO DA SILVA 319 SALA / SAO JOSE / CACERES / MT /
78200-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

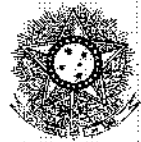
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/05/2018 a 09/06/2018

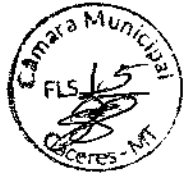
Certificação Número: 2018051114572579517173

Informação obtida em 24/05/2018, às 09:08:53.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JESUINA DOS SANTOS

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 09.108.953/0001-42

Certidão nº: 150721683/2018

Expedição: 24/05/2018, às 09:11:11

Validade: 19/11/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **JESUINA DOS SANTOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **09.108.953/0001-42**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

TERMO DE REFERÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2018 – PROTOCOLO DE Nº 1152 DE
25/04/2018

1. DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência visa disciplinar contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação e divulgação de ações, eventos e atos administrativos em jornal impresso, realizados pelo Poder Legislativo Municipal de Cáceres-MT.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. O presente pedido tem por base a necessidade de contratação de uma empresa para divulgação dos atos do administrativo, considerando que este Legislativo se encontra sem nenhum contrato legal com qualquer tipo de imprensa.

Durante parte do ano de 2017, esta Casa esteve sem nenhum tipo de contratação de serviços de publicidade, bem como qualquer outro tipo de publicidade, estando desamparada de meios que pudesse divulgar suas ações institucionais. Razão pela qual, se faz necessário imediata contratação, na forma legal, de empresa capacitada para divulgação dos atos deste legislativo.

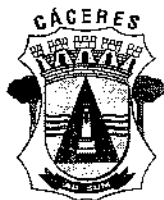
Em razão de termos uma diretoria de imprensa, qual realiza a elaboração dos materiais a serem divulgados, apenas necessitamos de um espaço em jornal para divulgação dos atos que forem necessários.

3. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

3.1. Os quantitativos para cada um dos itens neste termo foram estabelecidos pensando no que seria utilizado durante 6 (seis) meses;

3.2. O objeto do presente termo apresenta a seguinte descrição e os seguintes quantitativos:

ITENS	CÓDIGO TCE	DESCRIÇÃO	UM	QTD	VALOR MEDIO	VALOR TOTAL
1.	215631-8	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL IMPRESSO LOCAL/REGIONAL, TAMANHO PÁGINA COMPLETA.	UM	02	R\$ 2.150,00	R\$ 4.300,00
2.	215631-8	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL IMPRESSO LOCAL/REGIONAL, TAMANHO MEIA PÁGINA.	UM	06	R\$ 1.150,00	R\$ 6.900,00



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

3.	215631-8	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL IMPRESSO LOCAL/REGIONAL, TAMANHO ¼ DE PÁGINA.	UM	18	R\$ 590,00	R\$ 10.620,00
VALOR TOTAL						R\$ 21.820,00

4. ESCOPO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

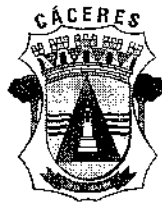
4.1. De todos os itens:

- 4.1.1. A CMC ao fornecer a nota de empenho e ordem de serviço também deverá encaminhar os textos para que a Contratada publique;
 - 4.1.2. As publicações devem ser feitas em jornal local/regional em preto e branco;
 - 4.1.3. Todos os jornais apresentados pela licitante deverão ter circulação diária ou semanal;
 - 4.1.4. Além da publicação física, o jornal também deverá publicar em seu website;
 - 4.1.5. Contratada deverá enviar à Contratante, obrigatoriamente, e sem ônus para a Contratante, página do jornal com a publicação, na data em que esta for realizada, ou no primeiro dia útil subsequente, quando a data da publicação ocorrer nos sábados, domingos ou feriados e o link da home page referente a publicação;
 - 4.1.6. A Contratante enviará as matérias a serem publicadas no máximo até as 13h00min do dia anterior a Contratada.
- 4.2. A Contratante deverá comunicar à Contratada as possíveis irregularidades detectadas na execução dos serviços ora contratados.

5. DO ENQUADRAMENTO

5.1. Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, no que diz:
“para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

5.2 Art. 3, inciso II, da Lei Municipal 2.585 de 19 de junho de 2017:
“para outros serviços e compras de valor até R\$ 35.996,98 (trinta e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos).”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

6. FORMA DE PAGAMENTO

- 6.1. A Câmara Municipal de Cáceres efetuará o pagamento à contratada, através de crédito em conta corrente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir o recebimento dos serviços, mediante a apresentação da nota fiscal devidamente atestada por servidor designado pela Administração e a comprovação das regularidades junto as Receitas Federal, Estadual e Municipal além do FGTS e CNDT, da licitante vencedora;
- 6.2. A contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal, a descrição detalhada dos serviços, além do número da conta, agência e nome do banco onde deverá ser feito o depósito do pagamento;
- 6.2.1.1. Caso constatado alguma irregularidade nas notas fiscais, estas serão devolvidas a contratada, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, sendo o pagamento realizado após a reapresentação das notas fiscais.
- 6.2.1.2. Nenhum pagamento será efetuado a contratada enquanto pendente de liquidação de qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplemento contratual, nem isentará o contratado das suas responsabilidades e obrigações, nem implicará aceitação definitiva dos serviços prestados/materiais entregues.
- 6.3. As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da Contratada.
- 6.4. A CMC não efetuará pagamento de título descontado, ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de "factoring".

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 7.1. As despesas deste processo correrão com recursos próprios da Câmara Municipal de Cáceres, nas seguintes dotações:

FICHA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ATIVIDADE	DESPESA	CATEGORIA
20	01.031.1001.2003.0000	DESPESAS COM PUBLICIDADE	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA

8. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 8.1. Promover, por meio da Secretaria de Imprensa da CMC, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos serviços, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando à empresa as ocorrências de qualquer fato que, a seu critério, exijam medidas por parte daquela;
- 8.2. Efetuar o pagamento à empresa, de acordo com a forma e prazo estabelecidos;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- 8.3. Prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes ao objeto, quando solicitados pela licitante vencedora;
- 8.4. Permitir acesso dos empregados da licitante vencedora, devidamente credenciados, às dependências da CMC para execução dos serviços;
- 8.5. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;
- 8.6. Rejeitar qualquer material entregue ou serviço executado em desacordo com as especificações mínimas exigidas neste ato convocatório, através do fiscal do contrato.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 9.1. Executar os serviços objeto deste contrato dentro dos padrões de qualidade e de acordo com o termo de referência, especificações técnicas e demais normas Pertinentes.
- 9.2. Sanar, imediatamente, durante a execução do contrato, quaisquer problemas de ordem técnica e/ou operacional, tantas vezes quantas forem necessárias, de modo que os trabalhos não sejam interrompidos, tampouco a qualidade das produções prejudicada. Sem qualquer ônus à CMC;
- 9.3. Recolher todos os impostos, emolumentos, taxas, licenças e registros junto a órgãos municipais, estaduais ou federais, que se fizerem necessários, devendo apresentar a CMC certidões negativas;
- 9.4. Afastar, sempre que exigido pelo TRE, de forma incontinente, qualquer empregado cuja atuação, permanência ou comportamento seja inconveniente ou insatisfatório ao bom atendimento ou ao interesse deste Poder Legislativo;
- 9.5. Responsabilizar-se-á pela produção, pelo transporte do equipamento, bem como pelo deslocamento, alimentação e estadia de toda sua equipe, sob supervisão do CONTRATANTE.
- 9.6. A CONTRATADA, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar, em parte, o objeto do presente contrato, se for conveniente para o CONTRATANTE, mediante prévia e escrita autorização desse.
- 9.7. A CONTRATADA obriga-se a reparar, corrigir ou substituir, imediatamente, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto deste contrato, quando verificarem-se vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução.
- 9.8. A CONTRATADA obriga-se a manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 9.9. A CONTRATADA responsabiliza-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente.
- 9.10. A CONTRATADA deverá zelar pelo fiel cumprimento das cláusulas deste contrato.
- 9.11. A CONTRATADA obriga-se a cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do



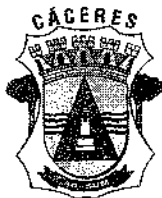
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CONTRATANTE, respondendo por quaisquer danos advindos do descumprimento dessas.

- 9.12. Competirá exclusivamente à CONTRATADA o pagamento de salários, horas extras, gratificações e toda e qualquer classe de remuneração aos seus profissionais e também dos encargos sociais, prêmios de seguro de acidentes do trabalho, impostos, taxas e outros que incidam ou venham a incidir sobre os serviços contratados, cujos comprovantes de quitação deverão ser apresentados ao CONTRATANTE sempre que forem solicitados pelo mesmo.
- 9.13. A CONTRATADA deverá apresentar, após a conclusão dos serviços, nota fiscal ou nota fiscal/fatura, da própria empresa em duas vias no mínimo;

10. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 10.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:
- 10.1.1. Deixar de executar total ou parcialmente qualquer uma das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
 - 10.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;
 - 10.1.3. Fraudar na execução do contrato;
 - 10.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;
 - 10.1.5. Cometer fraude fiscal;
 - 10.1.6. Não mantiver a proposta.
- 10.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
- 10.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- 10.3. Multa moratória de 0,5% (cinco décimos de um por cento) por uma quinzena de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 60 (sessenta) dias;
- 10.3.1. Multa compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
 - 10.3.2. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
 - 10.3.3. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
 - 10.3.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- 10.4. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:
- 10.4.1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - 10.4.2. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
 - 10.4.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 10.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.
- 10.6. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

11. ELABORADO POR

Joel Cordeiro de Souza
JOEL CORDEIRO DE SOUZA
Aux. Administrativo

12. APROVADO POR

Aprovo o presente Termo de Referência em conformidade com o Art. 7º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Domingos Oliveira dos Santo
DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Cáceres-MT., 24 de maio de 2018

Balísamento de Preços

PROCESSO 039/2018 - PROTOCOLO Nº 1152 DE 25/04/2018

ITEMS	DESCRIÇÃO	UN	QTD	VALOR			VALOR MÉDIO	VALOR TOTAL MÍDIO
				UNITÁRIO 1	UNITÁRIO 2	UNITÁRIO 3		
1	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL IMPRESSO LOCAL/REGIONAL, TAMANHO PÁGINA COMPLETA.	UN	2	R\$ 1.900,00	R\$ 2.220,00	R\$ 2.150,00	R\$ 2.090,00	R\$ 4.180,00
2	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL IMPRESSO LOCAL/REGIONAL, TAMANHO MEIA PÁGINA.	UN	6	R\$ 1.400,00	R\$ 1.180,00	R\$ 1.150,00	R\$ 1.243,33	R\$ 7.460,00
3	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL IMPRESSO LOCAL/REGIONAL, TAMANHO ¼ DE PÁGINA.	UN	18	R\$ 700,00	R\$ 600,00	R\$ 590,00	R\$ 630,00	R\$ 11.340,00
VALOR TOTAL								R\$ 22.980,00

ITEM 1: VALOR UNITARIO 1 (FLS. 05), ORÇADO O.L.K SOLUÇÕES (ARP Nº 021/17)- VALOR UNITARIO 2 (FLS. 08), ORÇADO PELA EMPRESA JORNAL CORREIO CACERENSE. VALOR UNITARIO 3 (FLS. 09), ORÇADO PELA EMPRESA JORNAL EXPRESSÃO.

ITEM 2: VALOR UNITARIO 1 (FLS. 05), ORÇADO O.L.K SOLUÇÕES (ARP Nº 021/17). VALOR UNITARIO 2 (FLS. 08), ORÇADO PELA EMPRESA JORNAL CORREIO CACERENSE. VALOR UNITARIO 3 (FLS. 09), ORÇADO PELA EMPRESA JORNAL EXPRESSÃO.

ITEM 3: VALOR UNITARIO 1 (FLS. 05), ORÇADO O.L.K SOLUÇÕES (ARP Nº 021/17). VALOR UNITARIO 2 (FLS. 08), ORÇADO PELA EMPRESA JORNAL CORREIO CACERENSE. VALOR UNITARIO 3 (FLS. 09), ORÇADO PELA EMPRESA JORNAL EXPRESSÃO.

PODER LEGISLATIVO DE CACERES

Joel Cordero de Souza
 Joel Cordero de Souza
 Auxiliar Administrativo

Cáceres-MT., 24 de Maio de 2018



ÉTICA E TRANSPARÊNCIA A SERVIÇO DO POVO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Memorando nº 095/SALCP/2018

Cáceres-MT, 25 de Maio de 2018

DE: JOEL CORDEIRO DE SOUZA
Auxiliar Administrativo.

PARA: NICOLAS MURTINHO RAMOS
Advogado

Referente: Contratação de publicidade

Estimado Sr.

Encaminho aos cuidados de Vossa Senhoria o processo administrativo nº 39/2018, que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação e divulgação de ações, eventos e atos administrativos em jornal impresso, realizados pelo Poder Legislativo Municipal de Cáceres-MT, para análise e emissão de parecer quanto a legalidade.

Nada mais havendo.

Atenciosamente,


JOEL CORDEIRO DE SOUZA
Auxiliar Administrativo



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Processo nº 134/2018

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Destinatário: CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Órgão: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES
Assunto: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE AÇÕES, EVENTOS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM JORNAL IMPRESSO, REALIZADOS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES/MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES ESTADO DE MATO GROSSO

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, para contratação de empresa especializada para prestar serviços de divulgação das ações, eventos e atos administrativos em jornal impresso, realizados pela Câmara Municipal de Cáceres.

Os autos, contendo 01 volume e 22 (vinte e duas) páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Memorando nº 047/2018-SG/CMC, subscrito pela Diretora Geral Katia Farias da Silva, onde solicita a contratação de serviços de publicação em jornal local dos seguintes itens: 2 publicações, código TCE 215631-8, especificação: serviço de propaganda e publicidade – divulgação de campanhas em jornal impresso local/regional, tamanho página completa, por 6 meses; 6 publicações, código TCE 21563108, especificação: serviço de propaganda e publicidade – divulgação de campanhas em jornal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

impresso local/regional, tamanho ½ página, por 6 meses; 18 publicações, código TCE 215631-8, especificação: serviço de propaganda e publicidade – divulgação de campanhas, em jornal impresso local/regional, tamanho ¼ de página, por 6 meses.

b) De acordo do Ordenador de Despesas Vereador Domingos Oliveira dos Santos às fls. 01;

c) Anexo ao Memorando nº 047/2018-SG/CMC, datado de 25 de abril de 2018, subscrito pela Diretora Geral Kátia Farias da Silva, onde apresenta a justificativa para a referida contratação, a saber: JUSTIFICATIVA O presente pedido tem por base a necessidade de contratação de uma empresa para divulgação dos atos do administrativo, considerando que este Legislativo se encontra sem nenhum contrato legal com qualquer tipo de imprensa. Durante parte do ano de 2017, esta Casa esteve sem nenhum tipo de contratação de serviços de publicação, bem como qualquer outro tipo de publicidade, estando desamparada de meios que pudesse divulgar suas ações institucionais. Razão pela qual, se faz necessário imediata contratação, na forma legal, de empresa capacitada para divulgação dos atos deste legislativo. Em razão de termos uma diretoria de imprensa, qual realiza a elaboração dos materiais a serem divulgados, apenas necessitamos de um espaço em jornal para divulgação dos atos que forem necessários. QUANTITATIVO Referente as quantidades solicitadas de publicações, estimou-se com base nas ações a serem realizadas pelo legislativo, até o mês de dezembro de 2018, com alcance em jornal local e regional, sendo esse total calculado com base nos projetos institucionais já desenvolvidos e que possam surgir no decorrer do ano. Ainda, deverão ser incluídos divulgações em sites, semanalmente conforme especificado no pedido constante do memorando nº 47/2018. Nada mais havendo para o momento Atenciosamente,(...);

d) Certidão de dotação orçamentária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), datada de 21 de maio de 2018 (fls. 03);

e) Pesquisa de preços feito na Administração Pública, com o Edital da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste/MT (fls. 04/07);

f) Pesquisa em empresa privada, qual seja, Jornal Correio Cacerense, a qual apresentou o valor global do serviços em R\$ 22.320,00 (vinte e dois mil trezentos e vinte reais) (fls. 08);

g) Pesquisa em empresa privada, qual seja, Jornal Expressão, a qual apresentou o valor global do serviços em R\$ 21.820,00 (vinte e um mil oitocentos e vinte reais) (fls. 09);

h) Certidão positiva com efeitos de negativa da Receita Federal em nome da empresa Jesuina dos Santos-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.108.953/0001-42 (fls. 10);



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- i) Certidão positiva com efeitos de negativa da Receita Estadual em nome da empresa Jesuina dos Santos-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.108.953/0001-42 (fls. 11/12);
- j) Certidão negativa da Prefeitura Municipal de Cáceres em nome da empresa Jesuina dos Santos-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.108.953/0001-42 (fls. 13);
- k) Certidão FGTS em nome da empresa Jesuina dos Santos-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.108.953/0001-42 (fls. 14);
- l) Certidão Trabalhista em nome da empresa Jesuina dos Santos-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.108.953/0001-42 (fls. 15);
- m) Termo de Referência (fls. 16/21);
- n) Balizamento de preços (fls. 22);
- o) Ofício encaminhando o processo ao Setor Jurídico (fls. 23).

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da dispensa de licitação, para contratação do objeto descrito alhures, elaborada pelo Setor competente desta Câmara Municipal, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Câmara Municipal de Cáceres no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

II - ANÁLISE JURÍDICA

I. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR:

A análise dos presentes autos terão por norte, a Constituição Federal, Constituição Estadual, Leis Federais, Estaduais e as Resoluções de Consultas, Súmulas e importantes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre a questão de contratação de empresa especializada em realização de publicidade para órgãos públicos.

Da compra direta:

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "*ressalvados os casos especificados na legislação*":



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Constituição Federal

Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. A Lei n.º 8.666/93, prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensada ou inexigível.

De acordo com Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24.

Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 8.666/93, art. 89, ***“dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei”***.

A dispensabilidade da licitação envolve a análise da relação de custo/benefício para a Administração, quando da contratação.

No âmbito do TCU, nas dispensas de baixo valor, com fundamento no inciso II do art. 24, é adotada preferencialmente a compra por **cotação eletrônica**, conforme dispõe a Portaria-TCU n.º 215/2005, senão vejamos:

“Portaria-TCU n.º 215/2005

Art. 6º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho

W



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

de 1993, as unidades gestoras deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica."

Prevista no inciso II, do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, é permitida a contratação direta quando o valor do objeto for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que esse valor foi atualizado recentemente por Lei Municipal, onde elevou esse patamar.

A Lei de Licitações prevê que:

Lei n.º 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior [10% de R\$80.000,00] e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Portanto, a Lei n. 8.666/93, permite a compra direta, na forma prevista no artigo 24, inciso II, **porém, deve-se perquirir se a compra direta, através da dispensa de licitação, pode ser utilizada para contratação de serviços de publicidade?**

Este é o tema que analisaremos com mais amíúde nos tópicos abaixo.

Da contratação de serviços de publicidade pela Administração

Pública:

O TCE/MT, através de seus respeitáveis Auditores, em visita anterior a esta Câmara Municipal, orientou esta Assessoria Jurídica e ao Controle Interno, que repassasse à Administração da Câmara Municipal, para que procedesse a contratação dos serviços de publicidade **na forma prevista na Lei 12.232/2010**, caso haja atividades complexas, realizadas de forma integrada e por intermédio de agências de publicidade.

Assim, deixamos registrado nestes autos essa orientação.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Continuando, em 2013, o TCE/MT editou a Resolução de Consulta n. 1, prevendo regras específicas para a contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública, senão vejamos:

Resolução de Consulta n° 1/2013 - Processo n° 6742/2013

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI. CONSULTA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO ISOLADAMENTE. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 12.232/2010. A Lei 12.232/2010 não se aplica a qualquer serviços de publicidade, mas apenas às atividades complexas, realizadas de forma integrada e por intermédio de agências de publicidade, conforme se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º da referida Lei. Para contratação de serviços de publicidade a serem executados de forma isolada, singular e não integrada, como por exemplo a distribuição de publicidade aos meios de divulgação de material produzido e concebido por departamento especializado do próprio ente, não há a obrigatoriedade de aplicação do rito previsto na Lei 12.232/2010. Neste caso, devem ser utilizados os procedimentos previstos na Lei 8.666/93 ou na Lei 10.520/2002, nesta última hipótese, quando se enquadrarem como serviços comuns. (gf)

Por sua vez, a Resolução de Consulta de n. 49/2010, dispõe que é legal o pagamento de despesas para veiculação de publicidade institucional por rádio e televisão educativa, desde que a matéria veiculada tenha por escopo **orientar, informar ou conscientizar a população**, conforme previsão do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, e que sejam observados os dispositivos da Lei n° 8.666/93:

Resolução de Consulta n° 49/2010 - Processo n° 67148/2010

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. CONSULTA. DIVERSOS. PUBLICIDADE. ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO. RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS. É legal o pagamento de despesas para veiculação de publicidade institucional por rádio e televisão educativa, desde que a matéria veiculada tenha por escopo orientar, informar ou conscientizar a população, conforme previsão do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, e que sejam observados os dispositivos da Lei n° 8.666/93. (gf)

Assim, segundo o TCE/MT, na Resolução de Consulta n. 1/2013, para contratação de serviços de publicidade a serem executados de forma isolada, singular e não integrada, como por exemplo a distribuição de publicidade aos meios de divulgação



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

de material produzido e concebido por departamento especializado do próprio ente, **não há a obrigatoriedade de aplicação do rito previsto na Lei 12.232/2010.**

Neste caso, devem ser utilizados os procedimentos previstos na **Lei 8.666/93** ou **na Lei 10.520/2002**, **nesta última hipótese, quando se enquadrarem como serviços comuns.**

Adentrando no voto e pareceres, que originou esta Resolução de Consulta perante o TCE/MT, pudemos constatar que a Assessoria Técnica, formada pelos ilustres e renomados servidores **Bruna Zimmer, Edicarlos Lima Silva e Bruno Anselmo Bandeira** afirmaram o seguinte:

“(...) trata-se de consulta formulada pelo Sr. Mauricio Joel de Sá, Prefeito Municipal de Alto Taquari, indagando sobre a possibilidade de o município contratar emissoras de TV, rádio e jornais, observando unicamente a lei de licitações, para prestar serviços de divulgação de conteúdo e material já produzido por departamento de comunicação do ente, nos seguintes termos: “O ente público pode realizar a contratação de emissoras de TV, rádio e jornais, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, para prestar serviços de divulgação de conteúdo e material já produzido por departamento especializado do ente?(...)”.”

Em resposta a essa consulta, ressaltou os referidos servidores que, com relação aos serviços de publicidade, até o advento da Lei nº 12.232/2010 deveriam ser contratados observando-se os procedimentos previstos na Lei de Licitações, **sendo vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, nos termos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.**

No mesmo sentido já decidiu o TCE/MG:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO - CÂMARA MUNICIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - REJEITADA A PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - MÉRITO - ANÁLISE DAS DESPESAS SUJEITAS À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - FALHAS NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - DESPESAS EFETUADAS SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESPESA REALIZADA MEDIANTE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LICITAÇÃO IRREGULARMENTE PRATICADO -
IRREGULARIDADE DOS ATOS - APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS 1 - A AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTRATOS CONSTITUI VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61 DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993, PROCEDIMENTO FORMAL QUE SE IMPÕE COMO CONDIÇÃO PARA A EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ASSIM, OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS E POSSÍVEIS ADITAMENTOS, SOMENTE PRODUZIRÃO EFEITOS APÓS DEVIDAMENTE PUBLICADOS. A CONSEQUÊNCIA PARA A FALTA DE PUBLICAÇÃO É A INEFICÁCIA DO CONTRATO, ISTO É, O PACTO EXISTE, NADA SE LHE APONTA DE INVÁLIDO, PORÉM NÃO ESTARÁ APTO A PRODUZIR EFEITOS. 2 - O PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES TRATA-SE DE UM TERMO ORIGINADO NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PREVISTO NO CAPUT DO ART. 37 DO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, E CONSISTE NA NECESSIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REPARTIR FUNÇÕES ENTRE OS AGENTES PÚBLICOS, CUIDANDO PARA QUE ESSES INDIVÍDUOS NÃO EXERÇAM ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS UMAS COM AS OUTRAS. 3 - OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA PODEM TER SUA DURAÇÃO PRORROGADA POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS COM VISTA À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, CONTUDO LIMITADO AO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) MESES, CONSOANTE ART. 57, INCISO II, DA LEI N. 8.666/93. 4 - É DE SE DESTACAR QUE O SERVIÇO DE PUBLICIDADE NÃO TEM SIDO CONSIDERADO NESTA CORTE, EM REGRA, UM SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTÍNUA, RAZÃO PELA QUAL A ELE NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 57 DA LEI N. 8.666/93, QUE AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE SUA VIGÊNCIA POR ATÉ 60 (SESSENTA) MESES, CONFORME ENTENDIMENTO EXARADO POR ESTE TRIBUNAL EM RESPOSTA À CONSULTA N. 736572. 5 - O SERVIÇO PARA SER SINGULAR DEVE POSSUIR CARACTERÍSTICAS QUE O TORNAM INCONFUNDÍVEL COM OS OUTROS, DE MODO QUE A COMPETIÇÃO ENTRE OS DIVERSOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS SE MOSTRE INVIÁVEL. EM SEGUNDO LUGAR, PORQUE OS SERVIÇOS CONTRATADOS ESTÃO CLARAMENTE ENTRE AQUELES QUE SE IDENTIFICAM COM A ROTINA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTE NO CONTRATO ELEMENTO INDICADOR DA COMPLEXIDADE OU ESPECIFICIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS, QUE JUSTIFICARIA A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. 6 - NO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

ÂMBITO DESTA CORTE, A MATÉRIA JÁ FOI EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA, TENDO SIDO O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SÚMULA N. 106, CUJO ENUNCIADO PRESCREVE: NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 25, INCISO II, COMBINADO COM O ART. 13 DA LEI N. 8666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, É INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO TANTO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS OU EMPRESAS CONTRATADAS COMO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS, OS QUAIS, POR SUA ESPECIFICIDADE, DIFEREM DOS QUE, HABITUALMENTE, SÃO AFETOS À ADMINISTRAÇÃO. (TCE/MG, Processo Administrativo n. 763522, Cons. Wanderley Avila, DJE 11/03/2016)(gf)

Nesse comenos, os ilustres servidores do TCE/MT, defenderam a tese de que excluem-se da aplicação da Lei nº 12.232/2010, os serviços que embora considerados como de publicidade, possam ser contratados de forma isolada, singular e não integrada, submetendo-se tal contratação aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, e em resposta ao consulente, a Assessoria Técnica do TCE/MT, afirmou que não se submetem à Lei nº 12.232/2010 os serviços de publicidade quando contratados isoladamente, ainda que indicados no artigo 2º desta lei, como por exemplo os serviços de divulgação de conteúdo e material, por não demandarem diferencial técnico por parte dos sujeitos contratados para executá-los. Para tais serviços, devem ser utilizados os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/2002, neste último caso, se puderem ser considerados como serviços comuns.

Este entendimento foi seguido pelo ilustre Representante do Ministério Público de Contas, onde, em trechos de seu parecer, ele ressaltou que: “(...) *Superado esse apontamento, este Parquet de contas coaduna com o entendimento ofertado pela Consultoria Técnica, no sentido de que a contratação em tela não integra o conceito de “serviços de publicidade” trazido pela Lei nº 12.232/10, especificamente em seu artigo 2º.(...)*”. (Trecho do parecer proferido pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. GUSTAVO COELHO DESCHAMPS)

Em seu voto, o Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Antonio Joaquim, afirmou que:

“(...) A par dessas explicações, pondero que na essência concordo com o verbete apresentado pela Consultoria Técnica; porém, apenas entendo fundamental realizar alguns acréscimos na ementa, com o



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*propósito único de ratificar os requisitos necessários para adoção da Lei 12.232/2010, deixando claro principalmente que essa norma só será aplicada para serviços que atendam todos os requisitos contidos nos art. 2º do referido comando normativo e que sejam necessariamente realizados por intermédio de **agências de propaganda** (art. 1º).*

*Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, com fundamento no artigo 236, parágrafo único da Resolução 14/2007 desta Casa, no sentido de responder ao consulente de acordo com o verbete formulado pela Consultoria Técnica, sobre o qual realizei ajustes na redação, a saber:*

Resolução de Consulta nº ___/2013. Licitação. Serviços de publicidade. Distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação. Contratação do serviço isoladamente. Não aplicação da Lei 12.232/2010.

A Lei 12.232/2010 não se aplica a qualquer serviço de publicidade, mas apenas às atividades complexas, realizadas de forma integrada e por intermédio de agências de publicidade, conforme se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º da referida Lei.

Para contratação de serviços de publicidade a serem executados de forma isolada, singular e não integrada, como por exemplo a distribuição de publicidade aos meios de divulgação de material produzido e concebido por departamento especializado do próprio ente, não há a obrigatoriedade de aplicação do rito previsto na Lei 12.232/2010. Neste caso, devem ser utilizados os procedimentos previstos na Lei 8.666/93 ou na Lei 10.520/2002, nesta última hipótese, quando se enquadrarem como serviços comuns.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 1 de março de 2013.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM Relator”

Portanto, a partir dessa análise minuciosa, o TCE/MT orientou a todos os administrados que para contratação de serviços de publicidade a serem executados de forma isolada, singular e não integrada, como por exemplo a distribuição de publicidade aos meios de divulgação de material produzido e concebido por departamento especializado do próprio ente, não há a obrigatoriedade de aplicação do rito previsto na Lei 12.232/2010. Neste caso, devem ser utilizados os procedimentos previstos na Lei 8.666/93 ou na Lei 10.520/2002, nesta última hipótese, quando se enquadrarem como serviços comuns.

Dai questiona-se, se os serviços descritos neste processo de dispensa de licitação, se enquadram como serviços de natureza comum?





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

É o que tentaremos responder no tópico a seguir.

Da natureza jurídica do serviço de publicidade:

É necessário sabermos se o serviço que a Câmara Municipal de Cáceres quer contratar neste processo, se enquadra como um serviço comum.

Isso porque, conforme a legislação da modalidade pregão (Lei 10.520/2002 e Decreto 5.450/2005), esta é obrigatória sempre que o objeto a ser contratado for considerado comum.

Sendo assim, para que se possa chegar a uma conclusão sobre o ponto, revela-se necessário esclarecer, primeiramente, o que vem a ser um serviço comum.

A Lei 10.520/2002, instituidora da modalidade pregão, delinea o que se considera serviço comum em seu art. 1º, parágrafo único: *“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*.

O Decreto 5.450/2005, regulamentador da modalidade eletrônica, em termos idênticos, assim dispõe (art. 2º, § 1º): *“Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.”*.

Na obra *Licitações e contratos* editada pelo TCU, verifica-se que: *“Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha deve ser feita com base somente nos preços ofertados, por serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. Bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto. O estabelecimento desses padrões permite ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e decidir pelo melhor preço.”* (Orientações e jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Em 2016, foi editada a Lei Federal nº 13.303/2016, dispondo sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesta lei, foi prevista a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de serviços de publicidade, porém, conforme sua ementa prevê, esta dispensa está restrita apenas a **empresa pública, da sociedade de economia mista** e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sobre o tema, colha-se da doutrina especializada:

Quais são os novos valores para contratação por dispensa de acordo com a Lei nº 13.303/2016 e como devem ser aplicados?

Estatais 30/01/2018 Por Equipe Técnica da Zênite 0

*A Lei nº 13.303 foi publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2016 e instituiu um novo regime jurídico a ser observado para licitações e contratações de prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, para aquisições e locações de bens, para alienações de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou execuções de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como para implementação de ônus real sobre tais bens, **quando realizadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.***

Segundo o disposto no art. 28 da Lei nº 13.303/16, as contratações com terceiros, como regra, serão precedidas de licitação nos termos dessa Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 que tratam, respectivamente, das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

No que toca às hipóteses de dispensa de licitação, a principal novidade fica por conta da atualização dos limites aplicados às contratações diretas em função do valor que passaram a observar os seguintes valores:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:
I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refram a parcelas de uma mesma



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
(Grifamos.)*

Ainda sobre a dispensa de licitação em função do valor, a Lei nº 13.303/16, no § 3º do seu art. 29, estabeleceu:

os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

Segundo entendimento de José Anacleto Abduch Santos, essa previsão permite a ampliação dos valores previstos na lei:

Com a autorização legislativa, o Conselho de Administração da estatal poderá, de modo justificado, elevar os valores-limite de contratação direta (parece evidente, pois não haveria sentido interpretar que a autorização legal seria para reduzi-los, o que decorreria de natural exercício de competência discricionária do administrador) para ajustá-los no tempo e ao mercado específico no qual operam as contratações das empresas públicas e sociedades de economia mista. É preciso, registre-se, substancial motivação, lastreada em suficientes justificativas econômico-financeiras para que se possa alterar os valores de forma legítima. Nessa medida, cada uma das empresas estatais pode estabelecer alterações e ajustes para manter os valores-limite atualizados no tempo e em face do mercado específico do objeto da contratação. (SANTOS, 2016, p. 776-787.)

Ainda que a Lei nº 13.303/16 não tenha mencionado, para a Consultoria Zênite, a atualização deve ser apenas para fazer frente à perda inflacionária do período, e não ao aumento real do valor autorizado pelo legislador para efeito de contratação direta.

Dessa feita, de acordo com as disposições contidas nos incs. I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/16, os novos valores fixados para a dispensa de licitação passam a ser de até R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia e de até R\$ 50.000,00 para outros serviços, compras e alienações.¹¹

¹ Fonte: <http://www.zenite.blog.br/quais-sao-os-novos-valores-para-contratacao-por-dispensa-de-acordo-com-a-lei-no-13-3032016-e-como-devem-ser-aplicados/>



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Nesse comenos, entendemos que não se aplica a Lei Federal nº 13.303/2016, no âmbito desta Câmara Municipal.

Prosseguindo, em pesquisa na rede mundial de computadores em 25/05/2018, esta Assessoria Jurídica observou que vários órgãos públicos estão utilizando do PREGÃO para a contratação de serviços de publicidade e propaganda, segundo a orientação proferida pelo e. TCE/MT, acima mencionado.

Colaciono os seguintes editais e órgãos onde foi adotado este procedimento:

Pesquisa 01

“EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM DATA REALIZAÇÃO: 16/05/2017 HORA DA SESSÃO 09h:30m LOCAL: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Estrela OBJETO: Seleção de propostas mais vantajosa para futura e eventual contratação de serviços para realização de eventos e propaganda volante em carro de som para atender e divulgar os programas e serviços das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Porto Estrela - MT.

Pesquisa 02

“EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2016 (Processo Licitatório Nº. 003/2016) 1. PREÂMBULO A CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT, através da Pregoeira Oficial Dayanne Ferreira da Silva nomeada pela Portaria nº. 005 de 08 de janeiro de 2016, torna público, para conhecimento dos interessados que na data, horário e local abaixo indicado e, em obediência ao disposto na Lei Federal nº. 10.520/2002, subsidiariamente a Lei Federal nº. 8.666/1993 (e suas alterações posteriores) e demais normas complementares, disposições deste instrumento e dos seus anexos, que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, conforme descrição a seguir: Modalidade de Licitação: PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2016 Processo Licitatório: nº. 003/2016 Categoria de Investimento: Prestação de serviços de veiculação de matérias relevantes e de



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

campanhas sócio-educativa direcionada à população de Peixoto de Azevedo/MT.²

Pesquisa 03

“Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça Departamento de Aquisições Pregão Presencial n.º 017/2013 - JULGAMENTO DE RECURSOS PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2013 GEDOC 001081-001/2013 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA LEGAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL E/OU NACIONAL, PARA ATENDER A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.³”

Pesquisa 04

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 04/2017
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

(Regida pela Lei n.º 520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e Decreto Municipal n.º 2549, de 02 de setembro de 2013.

Setor Interessado: Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde - Mato Grosso

Tipo: Maior desconto

Objeto: *Contratação de agência de publicidade e propaganda visando à prestação de serviços de distribuição de mídia, produzida pela Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, conforme especificações constantes do Termo de Referência.⁴”*

Pesquisa 05

PREFEITURA DE SANTOS/SP

² Fonte: http://www.camarapeixotodeazevedo.mt.gov.br/fotos_noticias/583.pdf

³ Fonte: <file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/0dc3787e6831dd37d8672108f3c922f4.pdf>

⁴ Fonte: <https://sic.tce.mt.gov.br/58/home/download/id/126531>



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Secretaria Municipal de Gestão

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17.060/2015 - PROCESSO N.º
108.943/2014-31**

EDITAL

OBJETO: *Contratação de empresa para prestação de serviço de publicidade legal em jornal de grande circulação diária no Estado de São Paulo, com diagramação inclusa, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, para a Secretaria Municipal de Comunicações e Resultados – SECOR, conforme descrição constante no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.*⁵

Pesquisa 06

“Pregão eletrônico nº 58/2013, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, que objetiva a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de empresa jornalística”⁶

Dessa análise, pode-se concluir, salvo melhor juízo, que os serviços de propaganda e publicidade se inserem em serviços de natureza comum.

Ressalta-se que no município de Cáceres/MT há várias empresas que atuam no ramo de publicidade e propaganda, o que viabiliza a competição entre esses fornecedores.

Assim, considerando o exposto, esta Assessoria Jurídica, orienta que Câmara Municipal adote primordialmente o **PREGÃO** para a aquisição dos serviços descritos nestes autos.

⁵ Fonte: www.santos.sp.gov.br/licitasantos/Inicio/Inicio/downloadAnexoLicitacao/835

⁶ Fonte: http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/epe-e-02-ecr-001-tc-000148_989_13-0_e_tc-000207_989_13-8.pdf



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Essa orientação tem por norte o que ficou decidido pelo TCE/MT, na **Resolução de Consulta n. 18/2010**, que prevê que as disposições legais prevendo hipóteses de **dispensa** ou inexigibilidade **de licitação** devem sofrer **interpretação estrita, privilegiando-se sempre a ampla disputa entre os interessados**, senão vejamos:

Resolução de Consulta nº 18/2010 - Processo nº 25020/2010

*Ementa: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTE DO PANTANAL. CONSÓRCIO PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. § 8º DO ARTIGO 23 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.666/1993. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONJUGADA. 1) **As disposições legais prevendo hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem sofrer interpretação estrita, privilegiando-se sempre a ampla disputa entre os interessados;** e, 2) O limite de valores para dispensa de licitação para compras, obras e serviços estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei de Licitações, no caso de consórcios públicos, corresponde a 20% dos limites estabelecidos na letra a dos incisos I e II do artigo 23, de acordo com o parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, com a redação alterada pelo artigo 17 da Lei nº 11.107/2005, o que equivale atualmente a R\$ 30.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 16.000,00 para compras e outros e serviços. (gf)*

A redação do **item 1** desta Resolução de Consulta, teve por base o Voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso **Dr. José Carlos Novelli**, o qual transcrevemos na íntegra para conhecimento da Administração:

“PROCESSO Nº : 2.502-0/2010 INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO COMPLEXO NASCENTE DO PANTANAL. ASSUNTO : CONSULTA VOTO-VISTA

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Turístico do Complexo Nascente do Pantanal, solicitando o entendimento deste



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Tribunal referente à aplicabilidade dos limites de dispensa de licitação estabelecidos no parágrafo único do art. 24, conjugados com o § 8º do art. 23, todos da Lei nº 8.666/93.

O ilustre Relator deste feito, Conselheiro Antônio Joaquim, acompanhando o posicionamento da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, manifestou-se no sentido de fixar como limite de dispensa de licitação o montante equivalente a 20% dos limites máximos estabelecidos no § 8º, do art. 23 da Lei de Licitações, o que implicaria:

a) no valor de R\$ 60.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 32.000,00 para as demais compras e serviços, para consórcios formados por até 03 entes da federação;

b) no valor de R\$ 90.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 48.000,00 para as demais compras e serviços, para consórcios formados por mais de 03 entes da federação.

Por ser a matéria controvertida e em razão desta Corte ter acolhido, na mesma sessão em que se colocou em pauta esta Consulta, voto de minha Relatoria dispendo de modo diverso do entendimento externado pelo Conselheiro Antônio Joaquim, solicitei vista dos autos, para exame mais aprofundado do tema.

Não obstante o valoroso trabalho elaborado pela nossa Consultoria Técnica, entendo não ser cabível a interpretação sistemática do disposto no § 8º, do art. 23 e no parágrafo único, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para o fim de fixar-se os valores para dispensa de licitação, a vigorar no âmbito dos consórcios públicos.

Conforme externei por ocasião do julgamento das contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Portal do Araguaia, exercício de 2009, os parâmetros fixados nos supracitados dispositivos da Lei nº 8.666/93 devem ser observados em momentos distintos.

Ademais, em se tratando de norma alusiva à dispensa de licitação, a interpretação deverá ser sempre restritiva, pois a regra é a aquisição de bens ou a contratação de serviços pela Administração Pública por meio de licitação, conforme se depreende do disposto no art. 37, XXI da CF e art. 2º, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Aliás, MARCOS BEMQUERER COSTA, Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, em trabalho disponibilizado no endereço eletrônico do TI Controle - Comunidade de Tecnologia da Informação Aplicada ao Controle⁷, abordou, com indiscutível autoridade, a matéria em tela, destacando que:

"A ausência de licitação somente se admite por exceção, nos casos indicados em Lei, vale dizer, os dispositivos legais prevendo hipóteses de dispensa ou inexigibilidade devem sofrer interpretação estrita - sem alargamento do seu conteúdo, privilegiando-se sempre a ampla disputa entre os interessados".

E mais:

"Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta podem dispensar licitação, ou seja, podem contratar diretamente com particulares, desde que observadas as hipóteses taxativas do art. 24 da Lei nº 8.666/93".

(...)

Ao discorrer sobre os valores para dispensa de licitação, dispôs o emérito membro do TCU que para obras e serviços de engenharia é de até 10% do limite previsto para convite, atualmente R\$ 15.000,00, na forma da alínea "a", do inc. I do art. 23 da Lei nº 8.666/93, enquanto que para outros serviços e compras o valor é de até 10% do limite fixado na alínea "a", do inc. II do mesmo artigo, o que equivale a R\$ 8.000,00, para em seguida aduzir que:

"Contratação promovida por consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas, além de autarquias e fundações qualificadas com agências executivas, os valores mencionados acima serão duplicados - R\$ 30.000,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei de Licitações.

No caso de consórcios públicos, a leitura do art. 23, incisos I e II, e § 8º, conjugados com a do art. 24, incisos I e II, e parágrafo único, todos do diploma de licitações, poderia levar à conclusão de que os limites

⁷ Comunidade que reúne representantes dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União, cuja finalidade é o incremento da eficiência, eficácia e efetividade na gestão pública - www.ticontrôle.gov.br



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

de dispensa seriam ainda maiores do que os acima aludidos, passando para R\$ 60.000,00 para obras e R\$ 32.000,00 para serviços e compras, podendo ainda ser majorado no caso do consórcio público ser formado por mais de 3 entes da Federação - R\$ 90.000,00 e R\$ 48.000,00.

Entretanto, a leitura mais atenta do dispositivo nos mostra que a aplicação do dobro ou do triplo dos limites previstos nos incisos I e II do art. 23 a que faz remissão o art. 23, § 8º, da Lei nº 8.666/1993, refere-se, em verdade, à determinação da modalidade licitatória - convite, tomada de preços ou concorrência, e não propriamente aos limites de dispensa de licitação". (todos os grifos são meus)

*No mesmo sentido o posicionamento do professor JOEL DE MENEZES NIEBUHR, cuja festejada obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*, traz a seguinte lição:*

"Enfim, ainda no que tange à dispensa de licitação em razão do valor econômico do contrato, impende atentar que a Lei nº 9.648/98 criou o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com redação atual dada pela Lei nº 11.707/05, que dobra os valores previstos nos incisos I e II do mesmo artigo, para consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e autarquias qualificadas como agências executivas. Trocando em miúdos, para esses órgãos os limites para a dispensa correspondem a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para obras e serviços de engenharia, e a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), para os demais serviços e compras".⁸

*Por sua vez, RENATO GERALDO MENDES, em *Lei de Licitações e Contratos Anotada*⁹, ao examinar o parágrafo único, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, reporta-se a substancial artigo de autoria de CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA, advogado e assessor de conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, cujo título é "*Marco Regulatório dos Consórcios Públicos Brasileiros*"¹⁰, de onde se extrai o seguinte entendimento:*

"..., o Diploma Consorcial também criou incentivo licitatório consubstanciado na inclusão do instituto do consórcio público no

⁸ Ob. cit, 2ª edição, 2008, Editora Fórum, pág. 439;

⁹ 7ª edição, Editora Zênite, pág. 198;

¹⁰ Publicado na Revista Zênite de Licitações e Contratos, nº 142, p. 1027, dez/2005, Seção Doutrina/Parecer/Comentários;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

parágrafo único do artigo 24 da Lei de Licitações, que fixa percentual de dispensa licitatória de 20%, para aquisições feitos pelos consórcios públicos, contra os 10% estabelecidos, em regra, para a Administração Pública. Dessa forma, o limite teto para dispensa licitatória na contratação de compra de bens e serviços (que não sejam de engenharia) por consórcio público, passa de oito para dezesseis mil reais". (grifei)

Em relação aos órgãos de controle externo, trago à baila, em primeiro plano, tabela de licitação disponibilizada no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco¹¹, onde consta no tópico atinente à dispensa licitatória para consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas, o valor de R\$ 30.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 16.000,00 para compras e outros serviços.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, em sede de consulta, consubstanciada na Decisão nº 395/2006, Relatada pelo Conselheiro Moacir Bertoli, já teve o ensejo de decidir que:

"o limite de valores para dispensa de licitação para compras, obras e serviços estabelecido no art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações, no caso de consórcios públicos, corresponde a 20% dos limites estabelecidos na letra a dos incisos I e II do art. 23, de acordo com o parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.666/93, com a redação alterada pelo art. 17 da Lei nº 11.107/2005".

Portanto, a meu ver, não se confundem e não se comunicam os limites fixados para realização de determinada modalidade licitatória e os valores a serem observados como parâmetros para dispensa de licitação, sobretudo porque, conforme já enfatizado linhas atrás, por força do disposto no art. 37, XXI da CF e no art. 2º, da Lei nº 8.666/93, a regra no âmbito da Administração Pública é a contratação precedida de certame licitatório, enquanto que as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade devem ser interpretadas restritivamente, como corolário da taxatividade do rol de possibilidades previstas nos artigos 24 e 25 do citado diploma infraconstitucional.

¹¹ www.tce.pe.gov;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Posto isso, dissentindo do posicionamento do ilustre Relator e do Parecer nº 1.896/2010 do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de ser a consulta em apreço respondida nos seguintes termos:

"Resolução de Consulta nº _____/2010. Consórcio Público. Dispensa de Licitação. § 8º do art. 23 e parágrafo único, do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Impossibilidade de interpretação conjugada.

1. As disposições legais prevendo hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem sofrer interpretação estrita, privilegiando-se sempre a ampla disputa entre os interessados.

2. O limite de valores para dispensa de licitação para compras, obras e serviços estabelecido no art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações, no caso de consórcios públicos, corresponde a 20% dos limites estabelecidos na letra a dos incisos I e II do art. 23, de acordo com o parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.666/93, com a redação alterada pelo art. 17 da Lei nº 11.107/2005, o que equivale atualmente a R\$ 30.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 16.000,00 para compras e outros e serviços.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 23 de abril de 2010.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

SÍNTESE DO VOTO-VISTA

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Turístico do Complexo Nascente do Pantanal, solicitando o entendimento deste Tribunal referente à aplicabilidade dos limites de dispensa de licitação estabelecidos no parágrafo único do art. 24, conjugados com o § 8º do art. 23, todos da Lei nº 8.666/93.

O ilustre Relator deste feito, Conselheiro Antônio Joaquim, acompanhando o posicionamento da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, manifestou-se no sentido de fixar como limite de dispensa de licitação o montante equivalente a 20% dos limites máximos estabelecidos no § 8º, do art. 23 da Lei de Licitações, o que implicaria:

✓



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

a) no valor de R\$ 60.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 32.000,00 para as demais compras e serviços, para consórcios formados por até 03 entes da federação;

b) no valor de R\$ 90.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 48.000,00 para as demais compras e serviços, para consórcios formados por mais de 03 entes da federação.

Por ser a matéria controvertida e em razão desta Corte ter acolhido, na mesma sessão em que se colocou em pauta esta Consulta, voto de minha Relatoria dispondo de modo diverso do entendimento externado pelo Conselheiro Antônio Joaquim, solicitei vista dos autos, para exame mais aprofundado do tema.

Não obstante o valoroso trabalho elaborado pela nossa Consultoria Técnica, entendo não ser cabível a interpretação sistemática do disposto no § 8º, do art. 23 e no parágrafo único, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para o fim de fixar-se os valores para dispensa de licitação, a vigorar no âmbito dos consórcios públicos.

Conforme externei por ocasião do julgamento das contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Portal do Araguaia, exercício de 2009, os parâmetros fixados nos supracitados dispositivos da Lei nº 8.666/93 devem ser observados em momentos distintos.

Ademais, em se tratando de norma alusiva à dispensa de licitação, a interpretação deverá ser sempre restritiva, pois a regra é a aquisição de bens ou a contratação de serviços pela Administração Pública por meio de licitação, conforme se depreende do disposto no art. 37, XXI da CF e art. 2º, da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido são os entendimentos doutrinários de MARCOS BEMQUERER COSTA, JOEL DE MENEZES NIEBUHR, RENATO GERALDO MENDES, CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA, conforme explicitado no inteiro teor deste voto.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Em relação aos órgãos de controle externo, o voto ora externado se encontra em consonância com os posicionamentos adotados pelos Tribunais de Contas do Estado de Pernambuco¹² e de Santa Catarina¹³.

Portanto, a meu ver, não se confundem e não se comunicam os limites fixados para realização de determinada modalidade licitatória e os valores a serem observados como parâmetros para dispensa de licitação, sobretudo porque, conforme já enfatizado linhas atrás, por força do disposto no art. 37, XXI da CF e no art. 2º, da Lei nº 8.666/93, a regra no âmbito da Administração Pública é a contratação precedida de certame licitatório, enquanto que as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade devem ser interpretadas restritivamente, como corolário da taxatividade do rol de possibilidades previstas nos artigos 24 e 25 do citado diploma infraconstitucional.

Diante do explicitado nos autos virtuais, dissentindo do posicionamento do ilustre Relator e do Parecer nº 1.896/2010 do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de ser a consulta em apreço respondida nos seguintes termos:

"Resolução de Consulta nº _____/2010. Consórcio Público. Dispensa de Licitação. § 8º do art. 23 e parágrafo único, do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Impossibilidade de interpretação conjugada.

1. As disposições legais prevendo hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem sofrer interpretação estrita, privilegiando-se sempre a ampla disputa entre os interessados.

2. O limite de valores para dispensa de licitação para compras, obras e serviços estabelecido no art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações, no caso de consórcios públicos, corresponde a 20% dos limites estabelecidos na letra a dos incisos I e II do art. 23, de acordo com o parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.666/93, com a redação alterada pelo art. 17 da Lei nº 11.107/2005, o que equivale atualmente a R\$ 30.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 16.000,00 para compras e outros e serviços.

É como voto." (gf)

¹² www.tce.pe.gov;

¹³ Decisão em Consulta nº 395/2006;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Porém, caso a Administração opte por fazer a dispensa de licitação, que, frisa-se, esta Assessoria Jurídica não recomenda, faremos os apontamentos a seguir.

Da vedação ao fracionamento de despesa:

De início, ressaltamos um importante aspecto que está relacionado à dispensa por baixo valor, que é a caracterização de fracionamento de despesa, o que caracterizaria a dispensa indevida por parte da Administração, reforçando a tese acima mencionada.

O TCE/MT editou a Súmula nº 11, prevendo que:

“A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas. Publicação: DOC 30/04/2015.”(gf)

O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, de mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores aos valores fixados em lei, ultrapassem o limite quando somadas.

O TCE/MT, através da Resolução de Consulta n. 21/2011, afirma que o fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la, oportunidade em que estabeleceu os seguintes parâmetros para que não fique caracterizada o fracionamento:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

seguintes preceitos: 1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; 2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço; 3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente; 4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício; 5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos; 6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa; 9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas. 10) A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente.”(gf)

Nesse caso, cabe à Administração identificar o critério que defina se dois ou mais objetos são distintos ou se pertencem à mesma natureza, caso em que, juntos, compartilhariam um único limite de dispensa pelo valor (propaganda e publicidade em Rádio, TV e Jornal).



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A aplicação da regra no caso concreto deve seguir-se pelas diretrizes estabelecidas pelo TCE/MT, que prevê expressamente que: Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício; 5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;

No Acórdão n.º 1.084/2007 do Plenário do TCU, e em muitos outros, restou decidido que a Administração deve respeitar o princípio do planejamento:

“Acórdão n.º 1.084/2007 Plenário

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal.”(gf)

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, também decidiu no mesmo sentido:

“DENÚNCIA, EDITAL, CONCORRÊNCIA PÚBLICA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE, IRREGULARIDADES, OBJETO DESCRITO DE FORMA GÊNÉRICA, AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE COMUNICAÇÃO, MODELO DE BRIEFING INADEQUADO, AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO NO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, VALORAÇÃO EXCESSIVA DA PROPOSTA TÉCNICA, ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA, PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS, RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. 1. É VEDADA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS INCERTOS E IMPRECISOS, SEM A DEVIDA ESPECIFICAÇÃO DAS CAMPANHAS E SERVIÇOS A



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

SEREM REALIZADOS. 2. A ADMINISTRAÇÃO DEVE PLANEJAR AS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO A SEREM DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO E, A PARTIR DESSE PLANO DE COMUNICAÇÃO, ELABORAR O BRIEFING E, COM A PROGRAMAÇÃO PRONTA, ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. 3. O BRIEFING, POR SE CONSUBSTANCIAR EM RESUMO INFORMATIVO, PRELIMINAR AO PLANEJAMENTO E À CRIAÇÃO DE CADA CAMPANHA, DEVERÁ SER ELABORADO PARA CADA CAMPANHA PUBLICITÁRIA E APRESENTAR, DE FORMA PRECISA E COMPLETA, CLARA E OBJETIVA, TODAS AS INFORMAÇÕES QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE FORNECER PARA ORIENTAR O TRABALHO DA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. 4. O EDITAL DEVE DETALHAR OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E A METODOLOGIA DE TRABALHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, OBJETIVANDO DIMINUIR A MARGEM DE SUBJETIVIDADE, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. 5. VALORAÇÃO EXCESSIVA CONFERIDA À TÉCNICA, EM DETRIMENTO DO PREÇO, DEVE SER ACOMPANHADA DE JUSTIFICATIVA APTA A DEMONSTRAR A RAZOABILIDADE DE TAL MEDIDA E QUE NÃO PROPORCIONARÁ AUMENTO DE CUSTOS, BEM COMO QUE NÃO HAVERÁ OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. 6. OS CONTRATOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DE ORIENTAÇÃO SOCIAL OU DE CARÁTER INFORMATIVO COM AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE NÃO SÃO CONSIDERADOS DE NATUREZA CONTÍNUA, DEVENDO PREVALECER, NESSE CASO, A REGRA CONTIDA NO CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993. 7. JULGAM-SE PROCEDENTES, EM PARTE, OS ITENS EXAMINADOS NA DENÚNCIA, MULTAM-SE OS RESPONSÁVEIS E EXPEDEM-SE RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO." (TCE-MG, Número 896376, Denúncia, Relator Cons. Gilberto Diniz, DJE 30/09/2016)(gf)

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina para que seja certificado se haverá à contratação de outros veículos de comunicação (TV, Rádio, ou outros Jornais) **no decorrer do ano de 2018**, para divulgação dos produtos de publicidade desenvolvidos pelo setor responsável na estrutura interna dos órgãos desta Câmara Municipal, e, **se as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, orientamos que seja utilizado a licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Da pesquisa de preços:

Para a correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma criteriosa pesquisa de preços no mercado, vedando-se a prática dos sobrepreços.

Para tanto o TCE/MT, editou a Resolução de Consulta n. 20/2016, que prevê:

Resolução de Consulta nº 20/2016 - Processo nº 131938/2016

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

*** Revoga a Resolução de Consulta nº 41/2010 - Processo nº 41130/2010.**

No caso destes autos, verificamos que fora feita a juntada de apenas **uma única pesquisa de preço na Administração Pública**, não se sabendo quanto o seu resultado final.

Não há nos autos também qualquer informação/certidão descrevendo se o Setor competente desta Câmara Municipal encontrou outros preços na **Administração Pública**, relacionados ao objeto a ser adquirido nestes autos, ou, se encontrou, e eles eram divergentes.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Resolução de Consulta n. 20/2016, previu expressamente que a (cesta) de preços aceitáveis, seria composta por preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei n° 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Assim, considerando que houve apenas a juntada de 1 (uma) única pesquisa de preço na Administração Pública, orientamos que a Administração **refaça** a pesquisa de preços destes autos, colhendo consultas em outros portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público, contendo preços praticados pela Administração Pública, já que esta Assessoria Jurídica encontrou vários pregões realizados com esse objeto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina que:

a) Recomendamos que a Administração adote a modalidade **PREGÃO**, para a aquisição de serviço de publicidade e propaganda para a Câmara Municipal de Cáceres.

b) Se, eventualmente for adotada a dispensa de licitação para a contratação deste objeto, então seja certificado pela serventia se haverá à contratação de outros veículos de comunicação (TV, Rádio, ou outros Jornais), **no decorrer do ano de 2018**, para divulgação dos produtos de publicidade e propaganda desenvolvidos pelo setor responsável na estrutura interna dos órgãos desta Câmara Municipal, e, se as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, orientamos que seja utilizado a licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício.

c) Seja feita uma nova pesquisa de preços, adotando-se os critérios estabelecidos pela Resolução de Consulta n. 20/2016, do TCE/MT, conforme exposto alhures, certificando detalhadamente todas as pesquisas realizadas, com a identificação dos sites pesquisados, renovando-se os documentos relacionados a referida pesquisa (balizamento de preços).



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**



Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões técnicas/jurídicas observadas no ordenamento jurídico, **em especial, as orientações traçadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que entendemos, salvo melhor juízo, possuir caráter vinculante à toda a Administração Pública do Estado de Mato Grosso.**

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

É o parecer.

Cáceres/MT, 28 de maio de 2018.


NICOLAS MURQUINHO RAMOS

Advogado da Câmara Municipal

OAB – MT nº 19.005/O

N



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Memorando nº 98/SALCP/2018

Cáceres-MT, 28 de maio de 2018

DE: JOEL CORDEIRO DE SOUZA
Auxiliar Administrativo.

PARA: LUCAS PINHEIRO SPOSITO
Controlador Interno

Referente: Processo de Protocolo 039/2018 de 25/04/2018 – Contratação de publicidade

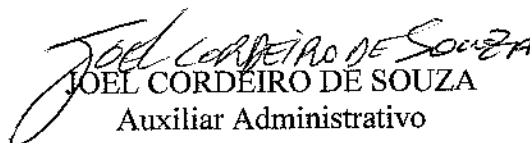
Estimado Sr.

Em atendimento à Instrução Normativa SCI nº 06/2016 deste Legislativo, que “dispõe sobre as normas e procedimentos para aquisição de bens e serviços mediante licitação, inclusive Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, na Câmara Municipal de Cáceres”, encaminho o Processo de Protocolo 039/2018 de 25/04/2018, para que DECIDA quanto a modalidade da licitação a ser adotada pelo processo.

Em tempo informo que no parecer assinado pelo Advogado Nicolas Murinho Ramos, é disponibilizado duas modalidades para serem adotadas.

Nada mais havendo.

Atenciosamente,


JOEL CORDEIRO DE SOUZA
Auxiliar Administrativo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
CONTROLE INTERNO



Parecer nº 018/2018 – Unidade de Controle Interno

Referência: Mem. nº 098/SALCP/2018

Assunto: Modalidade de licitação

Interessado (a): Secretaria de Aquisição, Licitação, Contratos e Patrimônio - SALCP

Tratam os autos sobre contratação de “**empresa especializada na prestação de serviços de publicação e divulgação de ações, eventos e atos administrativos em jornal impresso, realizados pelo Poder Legislativo Municipal de Cáceres/MT**” para Câmara Municipal de Cáceres.

O memorando nº 098/SALCP/2018, assinado pelo servidor Joel Cordeiro de Souza, solicita que esta Unidade de Controle Interno **decida** quanto a modalidade da licitação a ser adotada no processo *sub examine*.

Acreditamos que a solicitação supracitada, s.m.j., esteja equivocada, pois conforme o Art. 25 da Instrução Normativa SCI nº 06 de 13 de junho de 2016 entendemos que o Controle Interno deverá identificar a modalidade licitatória adequada, senão vejamos:

“Art. 25. O Controle Interno deverá identificar a modalidade licitatória adequada e encaminhará ao Presidente da Câmara para autorização da abertura do processo licitatório.”

Portanto este parecer tem por objetivo apenas **identificar a melhor modalidade licitatória**.

Ressaltamos também que o presente processo administrativo nº 039/2018 **versa sobre procedimento de dispensa de licitação** e não a realização de uma licitação propriamente dita.

RELATÓRIO:

DO CONTROLE INTERNO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
CONTROLE INTERNO



A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, a lei complementar nº 111 de 10 de fevereiro de 2017 estabelece ao Controle Interno, dentre outras competências, “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo”.

Tendo em vista que a aquisição sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A modalidade de licitação nada mais é que o procedimento legal adotado para a escolha do fornecedor, nas palavras de Marçal Justen Filho “As diversas modalidades representam na verdade, diversas formas de regular o procedimento de seleção”. (Marçal Justen Filho. Comentários a Lei de Licitações e Contratos. 17ª edição. Pag. 419.)

Assim, percebemos que os procedimentos formais para a realização do processo licitatório devem estar previstos em lei, e não podem ser criados pelo gestor. Como dito anteriormente, estes procedimentos formais, ou seja, a série ordenada de atos pode variar e estas variações são chamadas de “modalidades de licitação”.

O art. 22 da Lei nº 8.666/93 arrola cinco modalidades de licitação, senão vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

Ainda, a Lei nº 10.520/2002 nos traz a sexta modalidade de licitação que é o pregão, senão vejamos o que extraímos do art. 1º da citada lei:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
CONTROLE INTERNO



Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Importante ressaltar que essas seis modalidades de licitações não se confundem com aquelas alternativas disciplinadas na Lei do RDC (Regime Diferenciado de Contratação).

Por fim, esclarecemos que o elenco das cinco modalidades da lei 8.666/93 não é homogêneo. Há três modalidades tidas como “comuns” e duas modalidades tidas como “especiais”.

Esta distinção ocorre, pois a lei busca adaptá-las ao objeto que se pretende contratar. Assim, as duas modalidades tidas como especiais, concurso e leilão, são tidas desta forma pois a primeira se destina à escolha de trabalhos artísticos, técnicos ou científicos, já a outra, se destina à alienação de bens.

As demais modalidades de licitação (concorrência, tomada de preços, convite) são consideradas modalidades “comuns”. A rigor, não há distinção do objeto a ser contratados entre estas modalidades, **sendo o valor do contrato** o critério básico para indicar dentre essas modalidades aquela a ser adotada.

Já o pregão também é tido como uma modalidade comum, no entanto **a sua escolha não se difere das outras pelo valor do contrato, mas sim pela natureza comum do produto ou serviço a ser contratado.**

O objeto do presente processo é conforme o Termo de Referência na folha nº 16: “empresa especializada na prestação de serviços de publicação e divulgação de ações, eventos e atos administrativos em jornal impresso, realizados pelo Poder Legislativo Municipal de Cáceres/MT”. O valor total dos serviços constante no Termo de Referência é de R\$ 21.820,00.

Contudo, existe também lei específica que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. Trata-se da Lei nº 12.232/10.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
CONTROLE INTERNO



Tendo em vista a existência desses dois diplomas legais, em quais casos utilizar um ou outro? Em tese, a Lei nº 12.232/10 é aplicável para serviços de publicidade mais específicos e complexos que exijam, necessariamente, a intermediação de uma agência de propaganda e estejam relacionados com o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, a execução interna, intermediação, supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, com o objetivo de vender bens e serviços, difundir ideias ou informar o público em geral (art. 2º).

A Lei nº 12.232/10 também assevera que poderão ser incluídos serviços complementares e ou especializados pertinentes:

I – ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II – à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III – à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

Portanto, quando se tratar de serviços complexos e intelectuais, tais como os supramencionados, pode o gestor utilizar o procedimento licitatório descrito na Lei nº 12.232/10. Entretanto, quando os serviços de publicidade forem de baixa dificuldade ou de mera reprodução de conteúdo publicitário pronto e acabado, deve-se utilizar as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

Conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, “a Lei nº 12.232/10 é aplicável no âmbito restrito dos serviços de publicidade de maior complexidade, que envolvam um conjunto de atividades realizadas integradamente e que, obrigatoriamente, sejam prestados por intermédio de agências de propaganda”.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
CONTROLE INTERNO



Ainda, a Resolução de Consulta nº 01/2013 (DOC, 12/03/2013) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe:

Licitação. Serviços de publicidade. Distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação. Contratação do serviço isoladamente. Não aplicação da Lei nº 12.232/2010.

A Lei nº 12.232/2010 não se aplica a qualquer serviços de publicidade, mas apenas às atividades complexas, realizadas de forma integrada e por intermédio de agências de publicidade, conforme se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º, da referida Lei.

Para contratação de serviços de publicidade a serem executados de forma isolada, singular e não integrada, como por exemplo a distribuição de publicidade aos meios de divulgação de material produzido e concebido por departamento especializado do próprio ente, não há a obrigatoriedade de aplicação do rito previsto na Lei nº 12.232/2010. Neste caso, devem ser utilizados os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, nesta última hipótese, quando se enquadrarem como serviços comuns.

Claro está que o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso orienta que a Lei 12.232/2010 não se aplica a qualquer serviço de publicidade, mas apenas às atividades complexas.**

Os serviços de publicidade a serem executados de forma isolada, singular e não integrada, como o exemplo citado da distribuição de publicidade aos meios de divulgação de material produzido e concebido por departamento especializado do próprio ente não há a obrigatoriedade de aplicação do rito previsto na Lei nº 12.232/2010. **Neste caso, devem ser utilizados os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, nesta última hipótese, quando se enquadrarem como serviços comuns.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
CONTROLE INTERNO



CONCLUSÃO

Segundo se extrai dos documentos de fls 04, 05 e 06 outro órgão da Administração Pública licitou objetos similares através do Pregão.

O parecer jurídico acostado aos autos aponta a **recomendação de apenas um tipo de modalidade licitatória que é o Pregão** e não de duas modalidades conforme dispõe o memorando nº 098/SALCP/2018.

Conforme já exposto, o processo administrativo nº 039/2018 trata de **dispensa de licitação.**

Portanto, **recomendamos,** caso a administração lastreada em conhecimentos técnicos conclua que os referidos serviços sejam comuns, a modalidade Pregão, conforme o parecer jurídico.

No entanto, caso a administração opte por continuar com o procedimento de dispensa de licitação, então deverá observar o item “b” disposto na conclusão do parecer jurídico, **devendo observar o princípio do planejamento.**

Encaminhem-se os autos a Secretária de Aquisições, Licitação e Contratos, para conhecimento e providências.

Cáceres-MT, 28 de maio de 2018.


LUCAS PINHEIRO SPOSITO
Controlador Interno



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Mem. 024 - UCI/2018

Cáceres, 28 de maio de 2018

De: Unidade de Controle Interno

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Para: Secretaria de aquisição, licitação, contratos e patrimônio

Em 20 / 05 / 2018

Assunto: Encaminhamento de documento

Horas 08:53 Sobn° 2533


Ass. Y. B. M.

Protocolo Interno

Encaminho-vos parecer do Processo Administrativo nº 039/2018 de protocolo nº 1152 de 25/04/2018.

Por fim, fique com meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Lucas Pinheiro Sposito
Controlador Interno



Buscar

MENU

Audiências Públicas

Atos de Pessoal

Contas Anuais

Despesas

GEO-OBRS

Glossário

Governo Transparente

Indicadores

Indicador IGFM TCE-MT

Índice IGF TCE-MT

Julgamentos

Licitação

Limites da LRF

Perguntas e Respostas

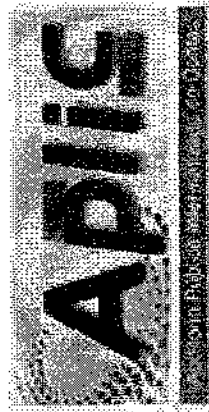
Políticas Públicas

Pesquisas e Serviços

Receitas

CIDADÃO / CAPA

Licitação



O TCE-MT, como instrumento de cidadania disponibiliza sem qualquer juízo de valor as Licitações municipais informadas pelos gestores ao TCE-MT, por meio do sistema APLIC.

Certames abertos em:

2018 ▼

Município:

::: SELEÇÃO :::

Unidade Gestora:

Selecione um município acima

* Para pesquisar nas unidades ESTADUAIS selecione "CUIABÁ"

Situação:

Marcar/desmarcar todos

Abertura Retificada
 Anulada
 Deserta
 Homologação Retificada
 Prorrogada
 Revogada

Aberta
 Adesão À Ata De R.P.
 Cancelada
 Fracassada
 Homologada
 Reaberta
 Suspensa/Paralisada

Modalidade:

Espaço do Cidadão

Espaço do Fiscalizado

Portal Transparência/SIC

PDI

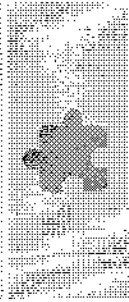
Chamamento Público

Concorrência para PPP

Concorrência Pública

Concurso





O dinheiro público
é de todos.



o acesso a informações públicas
de um povo justo e responsável.

- Pregão
- Regime Diferenciado de Contratação
- Procedimento de manifestação de interesse
- Tomada de Preços
- Vendas/Concessões

Mais opções:

Descrição do objeto:

Descrição do Item:

Código do Item:

[Consulta do Catálogo de Itens](#)

Listar Licitações

Nenhum registro encontrado

Institucional

Conheça o Tribunal
História
Composição
Ministério Público de Contas
Fiscalizados
Ouvidoria
Corregedoria

Pesquisas e Serviços

Processos
Jurisprudência
Legislação e Normativos
Certidão Negativa de Débitos
PUG - Área Restrita
GEO-OBRS
Boleto Online

Transparência

Consulta por Assunto
Solicitação de Informação

Imprensa

Notícias
Artigos
Publicações
TV Contas
Rádio TCE
Sessão Plenária
Galeria de Fotos

Escola de Contas

Eventos
Ensino a Distância do TCE
Certificados





Tribunal de Contas
Mato Grosso

Buscar

CIDADÃO / CAPA

Licitação

Audiências Públicas

Atos de Pessoal

Contas Anuais

Despesas

GEO-OBRAS

Glossário

Governo Transparente

Indicadores

Indicador IGFM TCE-MT

Índice IGF TCE-MT

Julgamentos

Licitação

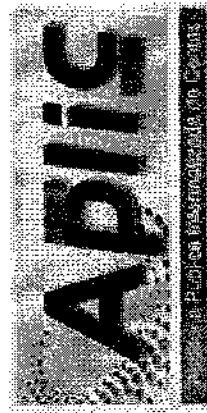
Limites da LRF

Perguntas e Respostas

Políticas Públicas

Políticas Públicas Segurança

Receitas



O TCE-MT, como instrumento de cidadania disponibiliza sem qualquer juízo de valor as Licitações municipais informadas pelos gestores ao TCE-MT, por meio do sistema APPLIC.

Certames abertos em:

2018 ▼

Município:

::: SELECIONE :::

Unidade Gestora:

Selecione um município acima

*** Para pesquisar nas unidades ESTADUAIS selecione "CUJABÁ"**

Situação:

Marcar/desmarcar todos

- | | |
|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Abertura Retificada | <input checked="" type="checkbox"/> Aberta |
| <input checked="" type="checkbox"/> Anulada | <input checked="" type="checkbox"/> Adesão À Ata De R.P. |
| <input checked="" type="checkbox"/> Deserta | <input checked="" type="checkbox"/> Cancelada |
| <input checked="" type="checkbox"/> Homologação Retificada | <input checked="" type="checkbox"/> Fracassada |
| <input checked="" type="checkbox"/> Prorrogada | <input checked="" type="checkbox"/> Homologada |
| <input checked="" type="checkbox"/> Revogada | <input checked="" type="checkbox"/> Reaberta |
| | <input checked="" type="checkbox"/> Suspensa/Paralisada |

Modalidade:

Marcar/desmarcar todos

- | | |
|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Chamamento Público | <input checked="" type="checkbox"/> Adesão à Ata de Registro de Preços |
| <input checked="" type="checkbox"/> Concorrência Pública | <input checked="" type="checkbox"/> Concorrência para PPP |
| | <input checked="" type="checkbox"/> Concurso |





pesquisas e Serviços

Mais serviços

Espaço do Cidadão

Espaço do Fiscalizado

Portal Transparência/SIC

PDI

- Pregão
- Regime Diferenciado de Contratação
- Procedimento de manifestação de interesse
- Tomada de Preços
- Vendas/Concessões

Descrição do objeto:

Descrição do Item:

Código do Item:

215631-8

[Consulta do Catálogo de Itens](#)

Listar Licitações

1 registro(s)



[Download Planilha CSV](#)

NÚMERO	MODALIDADE	OBJETO	VALOR HOMOLOGADO	SITUAÇÃO	DATA
SALTO DO CEU					
008/2018	Dispensa de licitação para compras e serviços	DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS...	10.890,00	HOMOLOGADA	19/02/2018

Institucional
 Conheça o Tribunal
 História
 Composição
 Ministério Público de Contas

Pesquisas e Serviços
 Processos
 Jurisprudência
 Legislação e Normativos
 Certidão Negativa de Débitos

Transparência
 Consulta por Assunto
 Solicitação de Informação

Imprensa
 Notícias
 Artigos
 Publicações
 TV Contas

Escola de Contas
 Eventos
 Ensino a Distância do TOCAT
 Certificados





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**



Buscar

Pesquisas e Serviços

Espaço do Cidadão

Espaço do Fiscalizado

Portal Transparência/SIC

PDI

CIDADÃO / CAPA

Licitação

Audiências Públicas

Atos de Pessoal

Contas Anuais

Despesas

GEO-OBRAS

Glossário

Governo Transparente

Indicadores

Indicador IGFM TCE-MT

Índice IGF TCE-MT

Julgamentos

Licitação

Limites da LRF

Perguntas e Respostas

Políticas Públicas

Políticas Públicas Segurança

Receitas

DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS

LICITAÇÃO Nº: 000000000008/2018

MODALIDADE: Dispensa de licitação para compras e serviços

MUNICÍPIO: SALTO DO CEU

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU

PUBLICAÇÃO DO EDITAL: 19/02/2018

ABERTURA PROPOSTAS: 20/02/2018

**LIMITE P/ RECEBIMENTO
PROPOSTAS:**

VALOR HOMOLOGADO: R\$ 10.890,00

**Histórico de Situação
ABERTA em 19/02/2018**

HOMOLOGADA em 19/02/2018

Ítems

• **SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL**

Quantidade: 01 por R\$ 10.890,00 = R\$ 10.890,00

PARTICIPANTES: D.D. ANDRADE - ME



Download XLS



Download CSV Simples



Seja Bem Vindo

Quarta-feira, 30 de maio de 2018, bom dia

- Conselhos ▾
- Galeria de Fotos
- Informações ▾
- Notícias
- Secretarias ▾
- SIC - Serviço de Informação ao Cidadão ▾
- Utilidades ▾
- Vídeos

Home\SIC - Serviço de Informação ao Cidadão\Licitações

Atas de Registro de Preços (0)

Avisos (3)

Carta Convite (13)

Chamada Pública (0)

Concorrência Pública (2)

Concurso (0)

Dispensas (0)

Homologação (8)

Inexigibilidade (0)

Leilões (2)

Pregão (96)

Resultados (0)

Tomada de Preço (11)

Pesquisa: **Filtro:**

Dispensas




 Nenhum registro encontrado em **Dispensas**. Informe outras informações.

Esta página teve **32** visitas desde 29/07/2011 - 11:58:47 hs.

Prefeitura Municipal de Salto do Céu
Rua Carlos Laet, N°.: 11, Salto do Céu-MT
Fone: (65) 3233-1211 - Fax: (65) 3233-1200
E-mail: contato@saltodoceu.mt.gov.br

 Acessos: 0000269770

 Usuário on-line 1

 Mais estatísticas

Todos os direitos reservados para Prefeitura Municipal de Salto do Céu





(index.html)

FILTROS APLICADOS

Descrição	UF	Ano da Compra
PROPAGANDA E PUBLICIDADE	MT	2017, 2018

Resultado 2**DADOS DA COMPRA**

Identificação da Compra: 00014/2017
Número do Item: 00001
Objeto da Compra: Contratação de empresa especializada para divulgação/publicação das licitações do IFMT Campus Confresa em jornal de de publicação diária de grande circulação em todo o estado de Mato Grosso.
Quantidade Ofertada: 1
Valor Unitário do Item: R\$ 2928
Código do CATSERV: 892
Descrição do Item: PROPAGANDA E PUBLICIDADE
Unidade de Fornecimento: SERVIÇO
Modalidade da Compra: Dispensa de Licitação
Forma de Compra: SISPP
Data do Resultado: 07/11/2017

DADOS DO FORNECEDOR

Nome do Fornecedor: W&M PUBLICIDADE LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 01527405000145
Porte do Fornecedor: Pequena Empresa

DADOS DO ÓRGÃO

Número da UASG: 158496 - INST.FED.MATO GROSSO/CAMPUS CONFRESA
Órgão: INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO
Órgão Superior: MINISTERIO DA EDUCACAO

Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>)

LINKS

[Informações da Compra \(http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Resultado/conrelit00.asp\)](http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Resultado/conrelit00.asp)

AÇÕES

 [Imprimir em PDF](#)

 [Excluir item da pesquisa](#)



VOLTAR PARA DETALHAMENTO

Navegar nos resultados:

ANTERIOR

PRÓXIMO

(<http://www.acessoainformacao.gov.br/>)

(<http://www.brasil.gov.br/>)

Balísamento de Preços

PROCESSO 039/2018 - PROTOCOLO Nº 1152 DE 25/04/2018

ITENS	DESCRIÇÃO	UN	QTD	VALOR				VALOR MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO
				UNITÁRIO 1	UNITÁRIO 2	UNITÁRIO 3	UNITÁRIO 4		
1	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL IMPRESSO LOCAL/REGIONAL, TAMANHO PÁGINA COMPLETA.	UN	2	R\$ 1.908,00	R\$ 2.220,00	R\$ 2.150,00	R\$ 2.928,00	R\$ 2.299,50	R\$ 4.599,00
2	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL IMPRESSO LOCAL/REGIONAL, TAMANHO MEIA PÁGINA.	UN	6	R\$ 1.400,00	R\$ 1.180,00	R\$ 1.150,00		R\$ 1.243,33	R\$ 7.460,00
3	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGACAO DE CAMPANHAS, EM JORNAL IMPRESSO LOCAL/REGIONAL, TAMANHO ¼ DE PÁGINA.	UN	18	R\$ 700,00	R\$ 600,00	R\$ 590,00		R\$ 630,00	R\$ 11.340,00
VALOR TOTAL								R\$ 23.399,00	

ITEM 1: VALOR UNITARIO 1 (FLS. 04-07), VALOR REGISTRADO PELA PREFEITURA DE MIRASSOL DOESTE (ARP Nº 021/17). VALOR UNITARIO 2 (FLS. 08); ORÇADO PELA EMPRESA JORNAL CORREIO CACERENSE. VALOR UNITARIO 3 (FLS. 09), ORÇADO PELA EMPRESA JORNAL EXPRESSÃO. VALOR UNITARIO 4 (FLS. 70-71), VALOR PAGO PELO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO/CAMPUS CONFRESA.

ITEM 2: VALOR UNITARIO 1 (FLS. 04-07), VALOR REGISTRADO PELA PREFEITURA DE MIRASSOL DOESTE (ARP Nº 021/17). VALOR UNITARIO 2 (FLS. 08); ORÇADO PELA EMPRESA JORNAL CORREIO CACERENSE. VALOR UNITARIO 3 (FLS. 09), ORÇADO PELA EMPRESA JORNAL EXPRESSÃO;

ITEM 3: VALOR UNITARIO 1 (FLS. 04-07), VALOR REGISTRADO PELA PREFEITURA DE MIRASSOL DOESTE (ARP Nº 021/17). VALOR UNITARIO 2 (FLS. 08); ORÇADO PELA EMPRESA JORNAL CORREIO CACERENSE. VALOR UNITARIO 3 (FLS. 09), ORÇADO PELA EMPRESA JORNAL EXPRESSÃO.

Em cumprimento ao item c) do parecer jurídico da página 53, foram feitos novas pesquisas, conforme se verifica nas páginas 63 a 71. Em pesquisa no site do TCE-MT, por descrição do item não foram encontrados nenhum registro conforme se verifica nas páginas 63 e 64. Pesquisando pelo código do item no site do TCE-MT, foi encontrado 1 (um) item da Prefeitura Municipal de Salto do Céu, porém o valor está muito acima do preço aferido anteriormente, conforme pode se verificar nas páginas 65 a 67. Além disso, em pesquisa no site da Prefeitura Municipal de Salto do Céu não foi possível encontrar o processo de contratação por dispensa, conforme página 68 e 69.

PODER LEGISLATIVO DE CACERES

ÉTICA E TRANSPARÊNCIA SERVIÇO DO POVO

Felipe Cavalcanti de Souza
 José Cavalcanti de Souza
 Vereador Administrativo

Caceres-MT, 30 de Maio de 2018





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Memorando nº 106/SALCP/2018

Cáceres-MT, 30 de maio de 2018

DE: JOEL CORDEIRO DE SOUZA
Auxiliar Administrativo.

PARA: DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres.

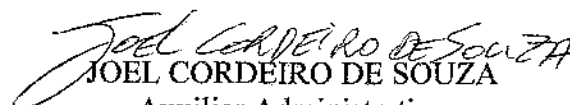
Referente: Processo de Protocolo 039/2018 de 25/04/2018 – Contratação de publicidade

Estimado Sr.

Encaminho a Vossa Senhoria para que decida quanto a Modalidade de Licitação a ser adotada. Haja visto que o nobre Dr. Nicolas Murtinhos Ramos no parecer de página 24-54 recomenda a modalidade Pregão, mas não veda a utilização da Dispensa.

Nada mais havendo.

Atenciosamente,


JOEL CORDEIRO DE SOUZA
Auxiliar Administrativo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Memorando nº 060/2018-SG/CMC

06 de Junho de 2018.

De: Domingos Oliveira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Para: Setor de Compras

Assunto: Autoriza prosseguimento na contratação de Dispensa de Licitação para publicações de atos do legislativo .

Cumprimentando-o cordialmente, venho autorizar a contratação dos serviços solicitados no mem. Nº 47/2018, com a finalidade de publicações de ações eventos e atos administrativos em jornal impresso, na forma direta, considerando urgência nos serviços a serem prestados, bem como a impossibilidade de realizar nova despesa dessa natureza devido a questão orçamentaria deste Legislativo.

Como já informado no pedido inicial, a Câmara não realizou nenhuma contratação dessa natureza, porem necessita dar a devida publicidade aos atos institucionais desta Casa de leis. E ainda, considerando o fato de estarmos com orçamento limitado, sendo no momento inviável realizar licitação para contratações na área de publicidade, autorizo a contratação através de dispensa. Ressaltamos que o parecer jurídico constante no presente processo, vislumbra essa forma de contratação, nos termos da lei nº 8666/93, o que dará maior celeridade no presente processo.

Sendo essa contratação necessária para atendimento das divulgações dos atos institucionais desta Casa de Leis.

Certos de vossa atenção, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Memorando nº 109/SALCP/2018

Cáceres-MT, 06 de Junho de 2018

DE: ANTONIO CAETANO PAVINE

Diretor da Secretaria de Aquisições, Licitações, Contratos e Patrimônio.

PARA: NICOLAS MURTINHO RAMOS

Advogado

Referente: Contratação de publicidade

Estimado Sr.

Encaminho aos cuidados de Vossa Senhoria o processo administrativo nº 39/2018, que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação e divulgação de ações, eventos e atos administrativos em jornal impresso, realizados pelo Poder Legislativo Municipal de Cáceres-MT, para seja confeccionado a minuta do contrato a ser firmado entre a Câmara Municipal de Cáceres e Jesuina dos Santos - ME.

Ademais sobre as recomendações recomendadas pelo setor Jurídico no parecer assinado pelo nobre Dr. Nicolas Murtinho Ramos, informo que:

- Dos itens "a)" e b) da página 53, o documento constante na folha 74 é determinado que se proceda com modalidade dispensa e também informado que nenhuma outra despesa da mesma natureza ocorrerá novamente.
- Do item c) da página 53, o documento constante nas folhas 63 a 72 atende a recomendação.

Nada mais havendo.

Atenciosamente,

ANTONIO CAETANO PAVINE

Diretor da Secretaria de Aquisição, Licitação, Contratos e Patrimônio



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Parecer complementar jurídico para análise jurídica dos autos do processo de dispensa para contratação de serviço de publicidade

Parecer n.º 153

Origem: **Setor de Compras da Câmara Municipal de Cáceres.**
Destinatário: **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**
Órgão: **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES**
Assunto: **Análise jurídica dos autos do processo n.º 39/2018.**

Em pauta, análise do processo dispensa licitatório n.º 39/2018, que visa contratar serviços de publicidade por meio de dispensa de licitação para Câmara Municipal de Cáceres – MT.

DA CONCLUSÃO

1 - Estudando o caso, concluo que a contratação de serviço para fiscalização de obra a ser realizada na sede provisória da Câmara Municipal de Cáceres, esta aparentemente regular com as três pesquisas presentes nos autos.

DA PESQUISA DE PREÇOS

Nos autos estão presente três pesquisas de preços sendo uma Ata de Registro de Preços número 21/2017, e mais duas Correio Cacerense e Jornal Expressão, aparentemente, os orçamentos estão compatíveis com o preço de mercado, pois a pesquisa de preços nos autos estão com valores próximos, não discrepantes folhas número 72 dos

1



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

autos de dispensa 39/2018, além de ter sido adicionada mais uma pesquisa complementar do IFMT – Confresa.

Recomendamos que certifique nos autos que não foi encontrada qualquer outra fonte de pesquisa de preços, a fim que não ocorra confronto com a Resolução de Consulta nº 20/2016, que defende que as compras e aquisições da Administração Pública não podem mais ser feitas com base na utilização de três orçamentos, principalmente se envolverem valores altos e materiais de grande relevância.

A norma diz, ainda, que devem ser considerados os preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em sítios especializados de amplo domínio público – Compranet, Portal do TCE-MT; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente justificadas.

PESQUISA ESPECIFICA POR OBJETO

O advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes afirma que para saber a melhor forma de fazer uma aquisição, o gestor deve ter conhecimento específico e ser capacitado para isso.

“A pesquisa de mercado realizada pela Administração tem o dever de verificar quais parâmetros de preços estão sendo cobrados pelo mercado no âmbito público e/ou privado, de forma a cumprir as exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Uma pesquisa bem feita resultará em uma contratação mais vantajosa e, ao mesmo tempo, eficaz na sua execução. Reitera-se que a contratação mais vantajosa não é, sempre, a mais econômica para o Poder Público”, observa Jorge Ulisses.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ante ao exposto e considerando os posicionamentos citados alhures, a Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** nos autos do processo de dispensa, com a recomendação logo acima.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cáceres, MT, 014 de junho de 2018.


NICOLAS MURQUINHO RAMOS

Advogado da Câmara Município

OAB – MT nº 19.005/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CONTRATO Nº. 014/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO

TERMO DE CONTRATO Nº. 14/2018 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DE AÇÕES, EVENTOS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM JORNAL IMPRESSO, REALIZADO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES- MT COM FUNDAMENTO LEGAL NO ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI FEDERAL 8.666/93 - FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT E JESUINA DOS SANTOS - ME, CONFORME SEGUE:

CONTRATANTE: CAMARA MUNICIPAL DE CACERES, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.960.333/0001- 50, situada à Rua General Osorio, s/nº, Esquina Com Rua Coronel José Dulce, Bairro Centro, em Cáceres, MT, CEP 78.200-000, telefone para contato: (65) 3223-1707, neste ato representado pelo seu Representante Legal Domingos Oliveira dos Santos, Vereador, Presidente da Câmara Municipal, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº. 0616576-1 SSP/MT, inscrito no CPF nº. 429.831.501-00, podendo ser encontrado na sede da Câmara Municipal de Cáceres, sito no endereço supra descrito.

CONTRATADA: JESUINA DOS SANTOS - ME, com nome fantasia JORNAL EXPRESSÃO, pessoa jurídica de direito privado, do tipo firma individual, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09108953/0001-42, com sede na Avenida José Palmiro da Silva, nº 319, Sala São José, Centro, Cep: 78.200-000, na cidade de Cáceres/MT, neste ato representada pela Sra. Jesuina dos Santos, brasileira, inscrito no CPF sob o nº. 09108953-0001042, residente e domiciliado na Avenida José Palmiro da Silva, nº 319, Centro, Cep: 78.200-000, na cidade de Cáceres/MT.

Marcos P. dos Santos

Jesuina dos Santos



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

As partes supra qualificadas, resolvem firmar o CONTRATO N^o, 014/2018, de acordo com a Lei Federal n^o. 8666/93 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições decorrente do PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO n^o 039/2018, tem entre si justo e avençado o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Este contrato tem por objeto a prestação de serviços de publicidade e divulgação de ações, eventos e atos administrativos em jornal impresso, realizado pelo poder legislativo municipal de Cáceres-MT, conforme Termo de Referência de fls. 16/21 e discriminado no demonstrativo a seguir:

1.2. Passa a fazer parte deste contrato os orçamentos apresentados às fls. n^o 09 dos autos do PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO n^o 039/2018, dotação orçamentaria no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o Termo de Referência fls. n^o 16- 21 contendo as descrições, quantidades, unidades, preço unitário, preço total dos serviços contratados.

ITENS	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UM	QTD	VALOR MÉDIO	VALOR TOTAL
1	215631-8	SERVIÇO DE PROPAGANDA E PÚBLICIDADE TAMANHO PÁGINA COMPLETA	UM	02	R\$ 2.159,00	R\$ 4.300,00
2	215631-8	SERVIÇO DE PROPAGANDA E PÚBLICIDADE TAMANHO MEIA PÁGINA	UM	06	R\$ 1.150,00	R\$ 6.900,00
3	215631-8	SERVIÇO DE PROPAGANDA	UM	18	R\$ 590,00	R\$ 10.620,00

Mudas

D

esj

Alcântara



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

		E PÚBLICIDADE TAMANHO UM QUARTO DE PÁGINA				
						VALOR TOTAL DE R\$ 21.820,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE COMPRA DOS PRODUTOS

2.1. O regime de prestação será parcelada, nos termos do artigo 6º, inciso II da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

3.1. O valor global da prestação do serviço publicidade impressa para Câmara Municipal de Cáceres é no valor de R\$ 21.820,00 (vinte e um mil e oitocentos e vinte reais);

3.2. O pagamento será efetuado de acordo com a prestação dos serviços de acordo com o cronograma ajustado entre as partes no prazo máximo de 6 (seis) meses, mediante apresentação de nota fiscal de prestação de serviços, até o décimo dia útil do mês seguinte

3.3. O preço é fixo e irredutível.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA, EXECUÇÃO E DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

4.1. O presente contrato vigorará pelo prazo de 6 (seis) meses;

4.2. O prazo de execução do contrato se inicia a partir da sua assinatura;

4.3. Cumprido devidamente o objeto pelo contratado antes do prazo fixado no item 4.1, o que deverá ser atestado pelo servidor competente.

CLÁUSULA QUINTA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

5.1. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras,

Muobis D. dos Santos

Luiz Antonio



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, nos termos do que dispõe o artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DO CRÉDIO PELO QUAL CORRERÃO AS DESPESAS

6.1. A execução do presente contrato será custeada com os recursos próprios previsto no Orçamento Anual do Poder Legislativo Municipal do Exercício de 2018, na seguinte rubrica orçamentária:

FICHA 20 – 01.031.1001.2003.00003 – 3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

7.1 DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE.

7.1.1. Caberá à CONTRATANTE:

7.1.1.1. Prestar informações e esclarecimentos pertinentes e necessários que venham a ser solicitados pelo representante da CONTRATADA;

7.1.1.2. Atestar a prestação do objeto contratado, rejeitando-o caso não esteja de acordo com as especificações trazidas neste Termo;

7.1.1.3. Efetuar os pagamentos à CONTRATADA conforme previsto neste Termo, após o cumprimento das formalidades legais;

7.1.1.4. Todos os dispositivos contidos no Termo de Referência, passam a fazer parte deste contrato.

7.2. DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

7.2.1. Caberá à CONTRATADA:

7.2.1.1. Fornecer todos os itens cotados em estrita conformidade com as especificações exigidas neste termo de referência;

7.2.1.2. Entregar os serviços sendo estes descritos no termo de referência no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data da assinatura deste contrato;

7.2.1.3. Substituir o serviço de publicidade por outro caso não aceito pela CONTRATANTE, no prazo 10 (dez) dias, a partir da ciência da rejeição.

7.2.1.4. Comunicar ao Diretor da Secretaria de Aquisições, qualquer anormalidade constatada e prestar os esclarecimentos solicitados.

7.2.1.5. Todos os dispositivos contidos no Termo de Referência, passam a fazer parte deste contrato.

Marcos *R* *CS* *Assinatura*

Assinatura



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES CABÍVEIS E DOS VALORES DAS MULTAS

8.1. A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a sua rescisão, conforme o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

8.2. Ficam assegurados os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA NONA – DOS CASOS DE RESCISÃO

9.1. A rescisão do presente contrato poderá ocorrer de forma:

a) amigável: por acordo entre as partes, reduzidas a termo no processo de dispensa de licitação, desde que haja conveniência técnica ou administrativa para a CONTRATANTE;

b) Administrativa: por ato unilateral e escrito da Administração nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666/93;

c) judicial: nos termos da legislação processual.

9.2. A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

10.1. O contrato decorrente do processo de dispensa de licitação nº 0039/2018, poderá ser alterado, por fato devidamente justificado, conforme artigo 65, da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

11.1. A fiscalização do contrato será efetuada pela Comissão de Patrimônio e Estoque, nomeada por portaria a ser baixada pela Administração da Câmara Municipal de Cáceres/MT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CONTRATO E AOS CASOS OMISSOS

12.1. Aplica-se ao presente contrato e em especial aos casos omissos, a lei nº 8.666/93 e suas alterações e o Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

13.1. A CONTRATADA deverá manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de

Nunes

Júlio

*5
Miguel Alencar*



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

habilitação e qualificação exigidas no processo de dispensa de licitação ou na assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – DO FORO

14.1. Fica eleito o foro da comarca de Cáceres – MT, com recusa expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir as dúvidas oriundas deste contrato.

14.2. Por estarem justos e contratados, mutuamente assinam o presente instrumento contratual em 03 (três) vias de igual teor e para todos os efeitos legais, na presença de 02 (duas) testemunhas idôneas e civilmente capazes.

Cáceres/MT, 14 de junho de 2018.

REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATANTE
Presidente Domingos Oliveira dos Santos
Câmara Municipal de Cáceres

CONTRATADA

Representante Legal da empresa **Jesuina dos Santos – ME**
JESUINA DOS SANTOS - JORNAL EXPRESSÃO

Nícolas Murinho Ramos
Advogado da Câmara Municipal de Cáceres
OAB/MT 19.005/O

TESTEMUNHA 1

NOME: CLAUDIO SERVELINO SONAQUE
CPF: 049.952.986-26
RG: 8896984-4 SSP/MT
RG:

TESTEMUNHA 2

NOME:
CPF: 177957.291/34
RG: 085960 SSP/MT



Súmula: "Dispõe sobre a ascensão do servidor efetivo Reis Pereira, para a tabela, ASP, Classe C, Nível 5, por tempo de serviço e apresentação de título, e dá outras providências".

A Presidente da Câmara de Vereadores de Apicás/MT, Regina Pizoli da Silva, no uso de suas atribuições legais previstas no Regimento Interno desta casa de Leis em seu artigo 23, XXXIV, na Lei Orgânica Municipal, artigo 29, XII, e artigo 175, II, e na Lei Complementar nº 60/2011, resolve,

Considerando, a necessidade de atender a legislação da Câmara Municipal, no tocante ao enquadramento funcional, em conformidade com a Lei Complementar 60/2011.

Considerando, que o servidor atendeu aos preceitos legais e regulamentares desta Câmara de Vereadores e o mesmo tem solvido com pontualidade seus compromissos laborais,

RESOLVE,

Art. 1º. Enquadrar o Servidor Reis Pereira, ocupante do cargo de Vigilante, Matrícula nº 004, na Classe "C", Nível "5", da Tabela "ASP", que passará a receber a remuneração de R\$ 1.482,55 (um mil quatrocentos e oitenta e dois reais, cinquenta e cinco centavos).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, e revoga as disposições contrárias.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Apicás, MT, 12 de junho de 2018.

Regina Pizoli da Silva
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL / CONTABILIDADE
PORTARIA Nº 031/2018

PORTARIA Nº 031/2018

SUMULA: "Dispõe sobre a homologação do Edital de Abertura do Processo Seletivo nº. 001/2018, da Câmara Municipal de Apicás, e dá outras providências".

A Senhora Regina Pizoli da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Apicás Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

RESOLVE,

Art. 1º - Homologar o Edital de Abertura do Processo Seletivo nº 001/2018 desta data, visando atender as vagas do Programa Jovem Aprendiz criadas pela Lei Municipal nº 1052/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Apicás, MT, 19 de junho de 2018.

Regina Pizoli da Silva
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS - 2018

EXTRATO DE CONTRATO Nº: 014/2018

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES - MT

CONTRATADA: JESUINA DOS SANTOS - ME / CNPJ 09.108.953/0001-42

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE AÇÕES.

EVENTOS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM JORNAL IMPRESSO, REALIZADOS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES-MT.

VALOR TOTAL: R\$ 21.820,00 (VINTE E UM MIL, OITOCENTOS E VINTE REAIS)

VIGÊNCIA: 6 (SEIS) MESES

INÍCIO: 14/06/2018 **TÉRMINO:** 14/12/2018

Cáceres-MT., 19 de JUNHO de 2018

DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL
REPUBLIÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2018

A Câmara Municipal de Cotriguaçu/MT, torna público que realizará nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 001/2018, tendo como Objeto: "Contratação de empresa especializada para execução de obra de CONSTRUÇÃO DE CALÇADA E UMA SALA ARQUIVO E ESCRITÓRIO COM W.C, NA CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU", com abertura no dia 06 de julho de 2018, às 09:00 horas, em sua sede na Av. 07 de setembro, nº 151, JD Primavera, na cidade de Cotriguaçu-MT., na sala de Licitações, podendo os interessados solicitarem o Edital e anexos pelo e-mail camaracotri@gmail.com no horário de expediente das 07h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00 ou pelo site www.cotriguacu.mt.leg.br.

Cotriguaçu/MT, 19 de junho de 2018.

LEANI FRIEDRICH RICHTER

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 552/2018

DECRETO LEGISLATIVO Nº 552/2018

CONCEDE A HONRARIA "ORDEM ALMIRANTE BATISTA DAS NEVES" AO SENHOR JOSIVAN DIVINO DOS ANJOS.

A Câmara Municipal de Diamantino - MT, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que Ela aprovou e o Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido ao Senhor Josivan Divino dos Anjos, a comenda "Ordem Almirante Batista das Neves", constituindo-se de "Medalha de Mérito e Título" da Ordem Almirante Batista das Neves.

Parágrafo Único - A presente honraria é concedida ao dileto filho de Diamantino em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diamantino/MT, 19 de Junho de 2018.

Ver. Jozenil Costa Lube

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 550/2018

DECRETO LEGISLATIVO Nº 550/2018

CONCEDE A HONRARIA "ORDEM ALMIRANTE BATISTA DAS NEVES" AO SENHOR ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA NETO.